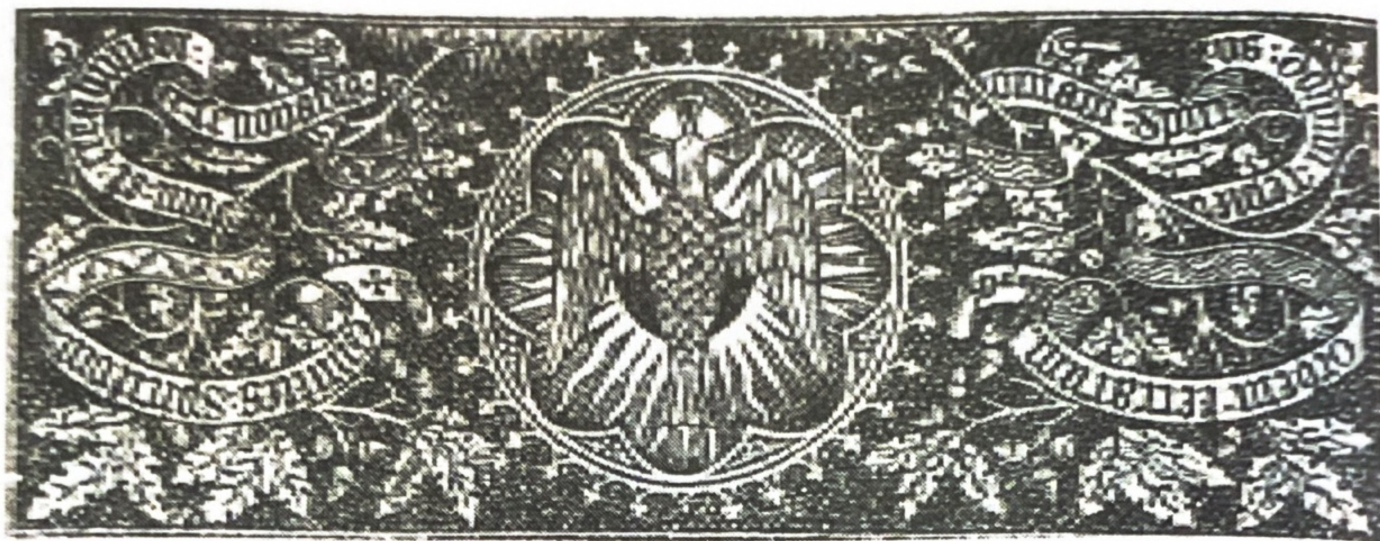
H. Johas

A heresia do "papa material"

Filosofia espúria
Dogmática anti-católica



Cœtus fidelium



Siglas usadas

D.S. – *Enchiridion Symbolorum*
Denzinger – Shönmetzer S.J
Ed. XXXIII – Helder, MCMLXV

D.B. – *El Magisterio de la Iglesia*
Denzinger – Herder – 1963 Barcelona
(Nºs) = *Dignitatis humanæ*

Cœtus Fidelium



O Magistério infalível da Igreja Católica

• **Papa Pio XII –**

"Nem todo pecado, embora grave, é de natureza tal que, por sua natureza, como o fazem o cisma, a heresia e a apostasia, separa o homem da Igreja".

(Encíclica "Mystici Corporis" – D.S. 3803).

• **Papa Vigílio –**

"O ímpio, embora ele não receba de alguém o anátema verbalmente, entretanto, por causa da sua impiedade, separando-se ele a si mesmo da vide verdadeira, inflige ele a si mesmo o anátema".

(V Concílio – Sentença dos 3 capítulos).

• **Papa São Martinho –**

"Se alguém não julga que os hereges são ímpios e que por isto são detestáveis os seus juízos e são vazias, inválidas e sem forças as suas sentenças, ou antes, execráveis, este seja condenado"

(Sínodo de Latão de 649 – Cânon XVIII).



Disposição das Matérias





Introdução

Existe uma impressionante identidade de doutrinas entre *"tradicionalistas"* aparentemente opostos entre si: de um lado **Dom Mayer, Mons. Lefèbvre** e de outro **Mons. Guerard des Lauriers**, Mons. Donald Sanborn e outros. Ambos tentam anular o Cânon 188,4 e vários outros cânones sobre heréticos e também doutrinas do Magistério dogmático da Igreja sobre o pecado de heresia. O objetivo de Lutero e dos seus protestantes, perante o papa fiel, válido, era o de destruir o poder de jurisdição ordinária da Sede de Pedro. Mas depois que um herético, aparentemente e nulamente, se apresentou como *"papa"* do regime democrático da *"nova igreja"*, o Cardeal Péricles Felici, Secretário Geral do Concílio, em sua *"Nota Prévia"*, à Constituição é *"Lumen gentium"*, sobre a Igreja, escreveu: **"A Comissão julgou não dever entrar nas questões sobre a liceidade e validade, que são deixadas à discussão dos teólogos, em especial quanto ao poder que é exercido de fato pelos orientais e sobre cuja explicação existem várias sentenças".** O Concílio pregando muitas heresias sabia da inexistência do poder válido de jurisdição ordinária dos seus *"papas"*. Por isso fugiu do assunto; *"não entra"* na questão "de fato".

criou, pelo Direito Positivista de A. Comte, uma *"linha material legal"* e uma *"hierarquia material"* dentro da Igreja, com *"direito"* e poder para nomear bispos, eleitores de um novo papa, dando normas eleitorais.

É a introdução dos hereges públicos dentro da Igreja; é o afastamento da unidade de fé. É a introdução dos ***"adversários"*** da Igreja dentro da ordem jurídica da Igreja. Tais doutrinas são inteiramente opostas à Dogmática católica e opostas aos seus cânones infalíveis. Basta olhar Pio XII na Mystici Corporis ensinando que a heresia ***"suapte natura"*** separa da Igreja. Basta que se olhe o Cânon 188,4 ensinando: a vacância é *"ipso facto" e "ipso jure"*. Basta olhar São Pio X urgindo sobre o dever de extinguir a vacância (Vacante Sede Apostólica).

A Igreja é antes de tudo um ***"cœtus fidelium"***, com unidade de fé; pelo que um herege público está fora dela. Mas é também *"uma sociedade divinamente constituída"* pelo que necessita de uma Cabeça visível para reger com a unidade de regime: ***"É inteiramente necessário que exista a Cabeça suprema os olhos de todos"(Pio XII – Mystici Corporis)***. Sem esta cabeça a visibilidade da Igreja não é externa e evidente; não existe o *"adspectabile regimen" (Pio XII)*. Não existe o *"princípio visível"* das duas unidades (Vaticano I – D.S. 3051). E a verdadeira Igreja *"é discernível por suas notas verdadeiras visíveis"*. É a Cabeça do regime que *"realiza a unidade de comunhão"* (Leão XIII – D.S. 3306). Não se afasta a unidade da Igreja por uma *"Cabeça do colégio"* de *"representantes das igrejas"* (L.G. 23), sem unidade de fé, do *"novo povo de Deus"* (L.G. 16). O *"fundamento*

firme e único da Igreja" é o Símbolo da fé (Trento, D.S. 1500) e não o *"juízo próprio"* livre de cada um, como quer o Vaticano II (1.2). Donde *"validar"* o papa herético na igreja é validar o *"homem herético"*, subversivo, pecador, condenado, pelo seu juízo próprio (Tit. 3, 10-11), como Cabeça, princípio e fundamento do *"novo povo de Deus"*, da *"nova igreja católica"*. Eis a perfídia da doutrina desses pretensos *"tradicionalistas"* e *"sedevacantistas"*, unidos à *"nova igreja"*, tornando a Igreja Católica dependente do *"homem herético"* no eleger novos *"papas"* e auxiliando-os a destruir a Igreja Católica.

* * *

Em 1993, na revista **Roma,** de Buenos Aires, (nº 129), refutamos a doutrina do *"papa materialiter"* de Mons. Guerard des Lauriers. Ela é contra a Dogmática católica da qual depende o Direito Canônico da Igreja. É contra a Ontologia de Aristóteles e de S. Tomás e dos Escolásticos. O fato material do delito contra a fé causa o fato jurídico da vacância do cargo papal *"ipso facto" e "ipso jure"*, pela própria *"natureza do delito"* em si, mesmo *"sine ulla declaratione"*, mesmo sem a aplicação de uma pena externa. A vacância é *"**in totum**"* e não apenas *"**em parte**"* ensina Paulo IV na Bulla *"Cum ex apostolatus"*. É a partir do delito em si e não a partir de uma sentença declaratória ou penal, que também deve ser dada.

Mons. G. des Lauriers buscou uma justificativa da sua *"opinião"* pessoal contra o Magistério da Igreja no fato da chamada *"Sucessão apostóli-*

ca material" dos cismáticos orientais, fora da Igreja, sem subordinação hierárquica ao poder de jurisdição ordinária da Sede de Pedro. E isso no poder de Ordens que permanece nos heréticos e cismáticos. E com isso quis introduzir dentro da Igreja os subversivos, separados da Igreja *"separando"*o próprio poder de jurisdição ordinária da Sede de Pedro em duas partes separadas, como se a potência e o ato, a matéria e a forma, a essência e a existência de um ente acidental composto, o papado, pudesse causar um *"papa"*sem a união e a composição dos dois princípios intrínsecos dos seres, conforme a Ontologia de Aristóteles e Santo Tomás. Nascia aí um *"Direito"* positivista apoiado nos ***"fatos materiais"***, coisa condenada pela Igreja e procedente do ateu Augusto Comte.

De início julgávamos que o erro desse prelado fosse coisa de boa-fé e *"præter intentionem"*, que logo desapareceria. Mas passaram-se os anos e vemos hoje bispos *"tradicionalistas" e "sedevacantistas"* professando tais doutrinas contra a fé católica, contra a unidade da Igreja na fé e no regime, contra o Direito realista humano, subordinado ao Direito sobrenatural e natural divino. Revistas guerardistas várias defenderam ou divulgaram tais doutrinas sobre *"O papado material"*, coisa errônea desde o título. Bispos *"tradicionalistas" e "sedevacantistas"* dos Estados-Unidos, Argentina e de outros lugares, professaram e ainda professam, tais doutrinas anti-católicas, e realmente heréticas.

Mons. Donald Sanborn, reitor de um Seminário nos Estados-Unidos, publicou um opúsculo defendendo a *"opinião"* des Mons. G. des Lauriers, à qual denominam como *"Tese"*, como se alguém

pudesse na Igreja defender a sua sentença própria contra a da Sede de Pedro. Citou dezesseis teólogos falando sobre a *"Sucessão Apostólica material"* como *"prova da tese"*. Mas nenhum desses dezesseis teólogos cometeu o disparate de passar para o poder de Jurisdição ordinária que não permanece nos hereges, o que pertence ao exercício do poder de Ordens, que permanece nos hereges e cismáticos. Nenhum deles cometeu o disparate de separar a potência e o ato, ou a matéria e a forma atual, existente, no mesmo e idêntico ente uno composto do poder acidental de jurisdição ordinária. Aí se transfere o agir dos heréticos contra o Direito Sobrenatural, no exercício de um poder válido, composto, que permanece nos heréticos fora da Igreja, para o ser no Direito sobrenatural com um *"direito ao papado"* e *"designação válida"* dos heréticos e cismáticos dentro da Igreja. O agir subversivo dos hereges e cismáticos é assim introduzido dentro do Direito divino sobrenatural da Igreja, pervertendo o Direito Canônico fundado na Dogmática católica. Indiscriminou-se aí poder de Ordens e poder de Jurisdição. Separou-se a unidade de regime da unidade de fé. Separou-se o ato material ilícito, da forma legal devida por Direito divino e da Igreja. Mudou-se o Direito divino para um Direito Positivista. Por aí mudou-se a eleição e designação válida e legal, gerando-se um *"direito ao* papado" nos hereges e cismáticos. Confundiu-se **o agir** lícito ou ilícito com **o ser** válido ou nulo. Buscou-se a insubordinação hierárquica dos heréticos para introduzir na Igreja *"validade"* do poder de jurisdição apenas materialmente e um *"direito"* de ação dos hereges dentro da Igreja.

Pelos anos de 1993 um sacerdote francês, Pe. J. Saffré, escreveu-me pedindo que refutasse o então Pe. Sanborn. Já naquela época tivemos pequena controvérsia com um guerardista, porque repetíamos o que dizia então um diácono francês V. M. Zins. Mas tratando de outras matérias julgávamos com o Sr. Carlos Espina: *"doutores em teologia caíram em heresias e erros tão grosseiros"*. Mas isso perseverou até hoje, 2009. Um *"hæreticum sedentem"* nomeia bispos, designa eleitores papais e dá normas eleitorais e teríamos, dentro da Igreja, uma *"hierarquia material"* de heréticos, "validamente" e "legalmente" designados, segundo a opinião anticatólica de tais prelados.

Os Cânones sobre os heréticos, especialmente o Cânon 188,4, infalíveis, são afastados, não aplicados, pervertidos. O que parecia um erro leve, *"præter intentionem"*, tornou-se uma heresia que hoje perverte a ordem jurídica da Igreja e contradiz à sua Dogmática. O delito contra a fé, que *"suapte natura" "separa da Igreja", "ipso facto" e "ipso jure,* com *"efeito atual" (D.S. 2604),* foi afastado, como ***"não existente"*** legalmente na ordem pública da Igreja. Uma *"línea materialis legalis"*, de heréticos, como também desejou Mons. Lefèbvre: *"afetaria a Divindade da Igreja"*. A Igreja, como quis este outro prelado, tornou-se *"também humana"* imperfeita, com homens que podem *"pecar" contra a fé,* sem sair da Igreja, estando dentro da sua nova unidade *"ecumênica"* de todos os credos.

O Pe. Salaverry colocou entre os *"adversários"* da doutrina católica os que defendem uma *"Sucessão apostólica material"*, como os Cismáticos. Nos errantes,

opostos por uma contradição: o ser é igual ao não ser. Mons. Sanborn afirma que a Sucessão apostólica *"não é legítima se não for formal"*, mas quer uma *"designação legal"*, válida nos hereges, subversivos, contra a lei divina. A eleição nula tornou-se *"válida"* e *"legal"*. O antijurídico tornou-se jurídico, legal. O Agnosticismo iguala verdade e erros, fé e heresia. Dom Castro Mayer afirmou que nisso não existe *"incompatibilidade absoluta"*. Afirmou o Relativismo *"segundo as circunstâncias concretas" (280)*. Daí que, com o Vaticano II, existe o dever de seguir a verdade e o *"direito de não seguir a verdade" (2.9)*, *"sem discriminação por razões religiosas" (6.7)*. Com os agnósticos aqui também se coloca o agir moral ou jurídico na frente do ser ontológico e da verdade lógica absoluta; a razão prática de Kant na frente da razão teórica do agnóstico.

Todos tentam afastar o delito público e notório do Concílio Vaticano II e de seus papas. Até São Roberto Bellarmino, no século XVI, seguido por Suarez e Billot, não viu a distinção entre a pessoa humana singular, dotada de razão falível e de livre arbítrio e a pessoa pública subordinada ao Direito divino universal infalível. Não viram o VIII Concílio ensinando a infalibilidade da Igreja e, simultaneamente, condenando o papa Honório por heresia, separando-se a si mesmo da Igreja, não se subordinando ao Direito divino, ao Magistério universal da Igreja antes já ensinado.

A doutrina do papa *"deponendus"* é comum a Mons. Lefèbvre, Dom Mayer, Mons. G. des Lauriers e Mons. Sanborn, seguindo o erro de Cajetanus e Suarez e não ao Magistério da Igreja.

Falta a essas pessoas um critério universal de verdade infalível dentro da Igreja: ele não é uma pessoa humana enquanto humana individual; é um Magistério vivo universal ao qual até o próprio papa está subordinado (D.S. 3114). Ele não é a *"prudência própria"* de Mons. Lefèbvre (Prov. 3,5); é a prudência da Igreja, enquanto sociedade de Direito divino, pública, infalível.

Paulo IV nega *"jus aliquod"* ao herético dentro da Igreja. Afirma a nulidade do seu poder de jurisdição ordinária ***"in totum"*** e não ***"legítima in aliqua sui partem"***. Isso já repele toda a doutrina dos prelados guerardistas. Paulo IV e São Pio X insistem na extinção da vacância, como dever *"santíssimo e gravíssimo"*. Isso já contradiz a uma série de prelados que se dizem tradicionalistas, mas sem a unidade de regime, quer entre si, quer com o regime jurídico da Igreja que ordena tal extinção da vacância elegendo a Cabeça visível que realiza a *"comunhão"* dos membros da Igreja entre si. A prudência ou opinião humana deste ou daquele bispo não é a prudência das normas do agir e dos juízos dogmáticos do Magistério da Igreja.

Tais prelados exigem *"sentença declaratória"* quando a Igreja ensina a vacância ***"ipso facto" e "ipso jure" "sine ulla declaratione"*** e impõe o dever de dar a declaração (Can. 2223,4). E Mons. Thuc já cumpriu esse dever. Se a sentença de alguém é confirmada pelo Magistério da Igreja, quem a ela se opõe ou é imperito ou malévolo ou herético, ensina São Jerônimo. Quando se trata de questão de fé voltamo-nos: ***"non nisi ad Petrum"***, ensina S. Agostinho (S.T. 2-3, 11, 2, ad 3). Pouco importa a

"opinião" de um Mons. Lefèbvre ou Dom Mayer; de um Guerard des Lauriers ou um Mons. Sanborn. Deve-se satisfazer antes à Sede de Pedro, ensina São Máximo: ***"non nisi ad Petrum"***. O papa não é julgado por ninguém: ***"nisi deprehendatur a fide devius"***, ensinam São Símaco, Paulo IV. Se for herético: ***"possim ab Ecclesia judicari"*** (Inocêncio III). Não existe Lógica da Caridade e Lógica das circunstâncias, como pretende Mons. Lefèbvre, separada da Lógica absoluta dos princípios da razão e da ***"fé universal comum a todos os clérigos e leigos" (D.S. 639)***, transcendente às cabeças e vontades individuais.

"Quem não crê já está julgado" (Jo 3,18). "Quem não conserva a integridade da Fé, perecerá eternamente" (S. Atanásio). "Fora da Igreja não há salvação" (Concílio de Florença, D.S. 1351). Não se introduzem os heréticos dentro da Igreja, como quer o Vaticano II, com o seu *"novo povo de Deus"*, onde todos os pagãos e heréticos, democraticamente, substituem a unidade de fé e a Monarquia de Direito divino, cuja Cabeça única é o próprio Cristo-Senhor, pelas suas vontades humanas livres para *"não seguir a verdade" (2.9), por "direito" humano de ação.*


Agnus·Dei·qui·tollis·peccata·mundi·miserere·nobis



1
A sucessão apostólica material entre heréticos e cismáticos

Afirma Mons. Sanborn: *"Não entendem a Sucessão Apostólica material não formal. Não distinguem a matéria e a forma da autoridade. Não aplicam essa distinção ao papado. É ela da Filosofia tomista e de numerosos teólogos. Existe entre os cismáticos e, segundo alguns, também entre os anglicanos. É clássica essa distinção. A Sucessão apostólica material é a posse da Sede, mas sem a autoridade. A formal é a posse da Sede, com a autoridade. Se não fosse possível a posse da Sede sem a autoridade, essa distinção não seria possível. Logo essa distinção prova a tese e a Tese não é uma invenção espúria"*.

Preliminarmente nessa exposição o prelado não distinguiu entre as duas autoridades da Igreja: a do poder de Ordens, que permanece nos heréticos e cismáticos, e a do poder de jurisdição ordinária, que não permanece nos heréticos. Depois não distinguiu entre *"posse da Sede" como "fato material"* positivo, que os Positivistas de Augusto Comte querem erguer como fato legal e jurídico,

sem subordinação ao Direito divino (Pio IX – D.S. 2959 – 2460) e *"posse da Sede"* como fato legal e jurídico, segundo o Direito divino sobrenatural e da Igreja. Donde a matéria e forma do poder de Ordens não são a matéria e forma do poder de jurisdição ordinária, quer papal, quer episcopal. Além disso, *"Sucessão Apostólica"* refere-se à transmissão do poder de Ordem de uma a outra pessoa, no **agir**, e o poder de Ordens vem por consagração episcopal válida e o poder de Jurisdição ordinária vem através da Sede de Pedro, direto e imediato de Deus (D.S. 2593), dado e somente a Pedro (D.S. 3053) e, através dele, para os outros bispos subordinados a ele **na existência** do poder de Jurisdição ordinária (esse) e no agir, segundo o exercício lícito ou ilícito na conferência dos Sacramentos (Cân. 2261).

Uma coisa é a **existência** atual de um poder válido; outra coisa é o **exercício** ou ilícito desse poder, subordinado às normas do exercício do poder dadas pela Sede de Pedro.

Donde **não se** ***"aplica ao papado"*** o que pertence ao poder de Ordens, comum ao todos os bispos, porque somente Pedro tem, monarquicamente, o poder de Jurisdição ordinária suprema (D.S. 3053). Aí quer-se introduzir dentro da Igreja, por uma falsa analogia entre os dois poderes, o que pertence só a um e não ao outro poder. Aí se pretende introduzir na Igreja o poder positivista de Augusto Comte e separar, contra a Filosofia tomista, a matéria e forma do poder de jurisdição ordinária. Tanto o poder de Ordens, quanto o de Jurisdição ordinária só *"existem"* se a existência for composta, **em ato,** com a essência de cada um desses dois poderes.

Se o poder de Ordens permanece nos heréticos e cismáticos até a morte, neles permanece como um ser uno, composto. Se o poder de Jurisdição ordinária não permanece nos heréticos e cismáticos é porque *"suapte natura"* a heresia e o cisma separam a pessoa da Igreja, *"ipso facto" e "ipso jure" e "sine ulla declaratione" (Cân. 188,4).* Os dezesseis teólogos citados por Mons. Sanborn: distinguem entre o ente composto de matéria e forma chamado poder de Ordens e o ente composto de matéria e forma chamado de poder de jurisdição ordinária. Dois entes diversos compostos podem existir separadamente entre si, um sem o outro, o poder de Ordens, sem o poder de Jurisdição. Mas só um deles, qualquer dos dois, não existe e nem pode existir em ato *"separando"* a sua matéria e a sua forma, a sua potência e o seu ato, a sua essência própria e a sua existência própria. E a essência e a existência de cada uma dessas duas formas acidentais não são a essência e a existência da substância humana, na qual os acidentes existem. Pelo fato do acidente existir no ser substancial humano, ele não deixa de ser forma acidental e, enquanto tal, a potência ou matéria da substância humana, não é a potência ou matéria da forma acidental papal, enquanto tal, como o agir não é o ser que age.

Os teólogos tomistas citados distinguem os dois poderes diversos e separáveis. Mas nenhum deles separa a matéria e forma de um só e mesmo poder, quer de Ordens, quer de Jurisdição ordinária. Donde a *"posse da Sede"* sem autoridade do poder de Jurisdição ordinária, não é a *"posse da Sede"* como simples fato material positivo, não jurídico,

embora com poder de Ordens transmitido validamente, mas não licitamente, formalmente, no exercício do poder de Ordens existente, sem o poder de Jurisdição ordinária.

Donde o que existe entre os cismáticos e heréticos, não é o que existe dentro da Igreja Católica. A distinção entre os dois poderes não é a distinção entre matéria e forma de um só dos dois poderes. E a distinção de matéria e forma de um só poder não é a *"separação"* existencial da potência e ato ou matéria e forma de um só e mesmo poder existente em ato. O ser meramente possível, *"em potência"* é um princípio intrínseco inteligível, não sensível, que pode existir no composto unido, mas que não existe em ato, separadamente, sendo um ***"nihil actuale"***. O que apenas pode existir não existe como ser composto de essência e existência. E o termo *"papa"*, e a afirmação *"é papa"*, já significa o ser concreto composto de matéria e forma, como um todo, apenas sem as suas notas individuantes. O *"papado"* é o termo de uma abstração só da forma. Donde um papa só material e não formal é uma contradição: afirma e nega o ser composto: *"é papa"* e *"não é papa"*.

A Sede Apostólica colocou nos países dos cismáticos, bispos católicos, com a ocupação e *"posse da Sede"* formalmente, legalmente, onde cismáticos e heréticos tinham a *"posse da Sede"* meramente com o fato material, não jurídico, não legal, mas ilícito.

Logo é possível a posse factual da Sede sem a autoridade jurisdicional; mas não é possível a posse da Sede só material e não formal quanto ao próprio poder de Jurisdição ordinária, diverso do poder de Ordens. Logo, a posse da Sede como fato

material positivo, nada prova como fato jurídico, *"legal"*, com *"direito ao papado"* dentro da Ordem Jurídica da Igreja. O poder papal tem por essência o poder de jurisdição; não o de Ordens. Logo, a *"tese"* dos prelados é *"invenção espúria"*, errônea, anti-católica.

Todos os católicos devem saber que *"entre os anglicanos"*, por declaração de Leão XIII (D.S. 3318), o poder de Ordens é nulo por defeito de forma e de intenção no passado. Não interessa aos católicos a opinião de *"alguns"*, contra a Sede de Pedro

Entre os teólogos citados pelo prelado não aparece a citação de Santo Tomás (S.T. 2-2, 39,3) distinguindo entre o poder de Ordens e o de Jurisdição e negando a separação de matéria e forma nos entes criados (S.T., **1**, **11**, **1**). E distinguindo a matéria e forma no agir, nas operações, subordinadas ao poder Superior, sendo lícita uma operação subordinada e ilícita a não subordinada. Os seres subordinados são causas segundo o agir, o fieri; Deus é a causa essendi per se (Quaest. De Pot. 5, a I, ad 4) e os homens, a causa segunda.

Donde sendo o poder de Jurisdição suprema a essência do poder papal, o qual recebe esse poder direto e imediato de Deus e não de outro superior na Terra, o papa não tem a Sucessão apostólica material quanto ao exercício do poder de Ordens, a não ser pelo delito de heresia oculta (Cân. 2232), violando o Cânon 2314,1. Se for público o seu delito, já é nulo e não meramente ilícito o seu exercício do poder de jurisdição (Cân. 188,4; 167). A nulidade dele virá ***"suapte natura delicti"*** *(Pio XII – D.S. 3803),* e não da sentença dos bispos que antes eram seus inferiores e que depois, terão o

papa herético como *"subordinado"* aos bispos fiéis (Concílio de Éfeso, Sentença sobre os bispos orientais, C.O.D., p. 63).

É a não submissão hierárquica dos bispos heréticos ao Pastor Supremo, que torna ilícita a *"Sucessão Apostólica"*, o agir dos cismáticos, sem a submissão devida ao poder de Jurisdição do Superior que não lhes concede tal poder e que nem o tem ele mesmo se for herético. Sem poder de Jurisdição ordinária, o papa herético, não pode dá-los aos seus inferiores. E só um papa fiel pode reger o exercício lícito do poder de Ordens pelos heréticos, que, apesar da heresia, prosseguem como súditos da Igreja (Bento XIV – D.S. 2570). Não se trata aí do *"ser" ou "não ser"*; mas sim do agir *devido ou não devido.* Justamente por tal agir não submisso é que o cismático está fora da Igreja, separado *"ipso facto"* dela.

Em casos de necessidade, a lei humana tem suas exceções não previstas pelo legislador humano. E ninguém poderá dizer que o estado atual de grande apostasia, de extensão enorme, não é um caso de extrema necessidade, máximo, suplantando até o que o legislador humano previu no Cânon 2261, onde julgou lícito até mesmo ao excomungado por sentença ministrar: *"cetera sacramenta"*.

Por direito divino o herético ou cismático nada recebe de jurisdição ordinária: Jo 3,18; Tit. 3, 10-11; Mt. 18,17; Gal 1,8-9. E por Direito eclesiástico também (Cân. 188,4; 167). E pelo Magistério dogmático também: Pio XII, Leão XIII, Paulo IV, Inocêncio III, Adriano II, S. Símaco, Vigílio (V Concílio), VIII Concílio.

Donde o prelado não pode falar da *"autoridade em geral"*, sem olhar as diferenças específicas dos dois poderes; a diferença entre o ser válido e o agir lícito; entre o Direito divino e o falso Direito ateu, positivista, dos fatos materiais concretos. Não pode ele passar do ato ilícito no exercício de um poder válido, o de Ordens, para a existência válida de outro poder diverso onde a existência é nula e inválida por Direito divino.

Ensina Santo Tomás: ***"O poder de Ordens permanece em sua essência no homem que o recebeu por uma consagração, enquanto ele viver, quer incida no cisma ou na heresia. Mas não tem ele o direito de exercer esse poder, porque o poder inferior não deve ser reduzido ao ato, senão enquanto é movido pelo poder superior. Donde heréticos e cismáticos, sem o poder superior de jurisdição, ordinariamente, não têm o exercício lícito do poder de Ordem; mas se o exercerem, tal exercício tem o seu efeito válido, porque nos Sacramentos o homem não age senão como causa instrumental de Deus. Por isso o efeito válido do Sacramento não é excluído pelo pecado ou culpa do ministro.***

Mas o poder de Jurisdição não é conferido por Sacramento, mas por simples injunção humana. Por isso ele não se une à pessoa de modo imóvel. Por isso ele não permanece nos cismáticos e heréticos. Donde eles não têm o exercício válido desse poder para excomungar, absolver pecados, conceder indulgências ou fazer coisas semelhantes. Donde, se agirem, nada foi feito (nihil actum est).

Donde quando se diz que não têm autoridade, trata-se do poder de Jurisdição. E quando se

trata do poder de Ordens, isso não refere à existência da essência desse poder, mas ao seu exercício lícito. *(S.T. 2-2, 39,3).*

Donde quando se trata do poder papal, trata-se da essência do poder de Jurisdição ordinária e não da essência do poder de Ordens ou do seu exercício lícito ou ilícito, como ocorre na Sucessão Apostólica. É a mesma fé universal que mostra a essência universal dos dois poderes. Como o Batismo e o Crisma, o poder de Ordens é um sacramento que imprime um caráter permanente na alma da pessoa, o qual perdura até a sua morte. Mas o poder de Jurisdição não é recebido por Sacramento. Donde quem o recebeu pode renunciar a ele. Donde seria contra a fé o herético ter *"eleição legal", "designação legal", "direito ao papado", "permanente até a sua morte".* Isso vai contra a essência do papado fundada na fé sobrenatural. Tal doutrina quebra a unidade de fé, fundamento único da Igreja. É herética.

Por isso a eleição papal, a designação de uma pessoa para papa é ato jurídico subordinado ao Direito divino sobrenatural. O herético não tem voz ativa ou voz passiva na Igreja. Por isso *não tem eleição* válida ou legal e ela não lhe confere qualquer ***"direito ao papado"***. Ato nulo não tem efeito válido. Donde não existe *"hierarquia material legal"*, material e não formal. Por isso as Sedes episcopais orientais foram ocupadas por outros bispos fiéis; apesar dos cismáticos terem ***"ocupação material"*** dessas sedes. Por isso, Paulo IV ordena a extinção da vacância nos casos de heresia, sem excluir aí o cargo de Romano Pontífice. Não existe *"jus aliquod"* do herético eleito para o papado.

Eleição, designação para cargos, posse de cargos são atos jurídicos, subordinados ao poder supremo de jurisdição ordinária e não ao de exercício do poder de Ordens. Donde Mons. Sanborn, indiscriminando os dois poderes quer introduzir dentro do poder de jurisdição ordinária papal, o que pertence ao exercício ilícito dos cismáticos e heréticos no poder de Ordens válido. Os cismáticos são separados da Sede de Pedro. Suas *"posses do cargo"* são nulas perante a Igreja e não meramente ilícitas. Existe um bispo católico em Atenas na Grécia, ao lado do bispo cismático grego. A Sede estava vacante e podia e devia ser extinta a vacância, apesar da *"posse material"* ilícita dos prédios da Igreja Católica.

A *"hierarquia material"* dos cismáticos é nula e ilícita, está fora da Igreja, e não é *"legal"* como pretende essa doutrina. As eleições dos cismáticos não são *"legais"* e com *"designação legal"*: são nulas perante a Igreja. Elas não geram *"direito"* algum ao cargo da hierarquia de jurisdição ordinária católica; não conferem ao herético um *"direito"* que neles *"permanece até a sua morte"*. Existindo a vacância, determina São Pio X:***"illud gravissimum sanctissimumque est summum Dominici gregis Pastorem et Caput, ad Catholicam Ecclesiam provide solerteque regendam, eligere, qui, in Beati Petri locum succedens, Christi Jesu in terris personam gerat" (Vacante Sede Apostolica).*** Ao que parece tal *"Tese"* desses prelados tem por fim impedir tal dever gravíssimo, de Direito divino, para a sociedade divina da Igreja. Quem resiste a esse dever: *"adquire a condenação para si" (Rom. 13, 1-2).*

Todos estão subordinados só à Sede de Pedro, em questão de fé e de norma do agir na Igreja. Não a opiniões opostas livres deste ou daquele prelado, ainda que seja Doutor da Igreja. Não temos a *"Religião da humanidade"*, positivista, de A. Comte. Os direitos de comunhão na Igreja escreveu Santo Ambrósio, procedem da Sede de Pedro (D.S. 3057). No *"corpo conexo e compacto"* da Igreja (Ef. 4,15) não existe lugar para o direito de heresia ou cisma, para *"não seguir a verdade"*, como quer o pervertido Vaticano II (2.9). Donde as citações de teólogos por Mons. Sanborn não *"provam a sua tese"*. Ela tem por fim introduzir os hereges atuais dentro da Igreja; conceder-lhes *"parte"* do poder supremo papal, poder do qual todos os homens *"participam"* igualmente, segundo a Maçonaria e segundo o Vaticano II (3.2), *"sem discriminação por razões religiosas" (6.7)*. A liberdade e a igualdade religiosa da Revolução estão implicadas nessa Tese guerardiana. Quem não é papa formalmente não é papa materialmente porque potência e ato só existem unidamente como um ser composto. O fato material da posse de bens materiais da Igreja por heréticos não significa que eles tenham potência passiva, ou "**matéria**", em sentido amplo, princípio intrínseco dos seres, na ordem sobrenatural para receber a forma papal. Existe aí um duplo sentido de "**matéria**": princípio intrínseco ontológico dos seres e ação positiva, de um agente humano detendo, pela fraude, bens materiais da Igreja de modo ilícito. Tal duplo sentido gera todos os equívocos dessa "Tese".



2
A separação entre a matéria e a forma nos entes compostos

Escreve o prelado: *"Nos entes per se a matéria não pode existir sem a forma substancial. Mas nos entes per accidens estes entes nascem da união da forma acidental com a substância. A substância torna-se matéria em relação ao acidente. Neles (entes acidentais) a matéria e a forma podem se separar sem a corrupção do suposto. Assim ocorre com um homem, sendo ele branco ou sendo músico."*

Tal doutrina é ontologicamente errônea e vai depois pretender *"separar"* a matéria e forma papal como se fossem dois entes, ou duas substâncias, que podem existir separadamente uma da outra. Ora, não é porque a forma acidental existe *"in alio"*, na substância material e não *"in se"*, como a própria substância, que a forma acidental deixa de ter a sua essência própria e a sua existência própria e que pode existir em ato separadamente uma da outra. A potência e o ato, ou, em sentido lato, a matéria e a forma, são dois princípios inteligíveis, não sensíveis, que só existem unidos, no ser composto de potência e ato. Tanto a substância quanto

o acidente têm a sua essência e a sua existência própria e também o acidente *"não pode existir"* sem a sua forma própria, separadamente. E a forma acidental não é a forma substancial.

Donde a substância *"não se torna matéria em relação ao acidente"* no sentido de que a essência da substância humana seja a "matéria própria" da forma papal. Nesse erro grosseiro, todos os homens, mesmo os pagãos e os heréticos, seriam igualmente *"papas materiais"*. É o que quer a igualdade religiosa do Ecumenismo, do *"novo povo de Deus", "toda a humanidade"* do Vaticano II. Aí *"não se discrimina por razões religiosas"*, (6.7) entre religião verdadeira ou falsa; entre ordem natural, serva do Demônio, e ordem sobrenatural, dos filhos adotivos de Deus, dos renascidos pela graça e pela fé em Jesus-Cristo–Deus.

O *"sentido amplo"* da composição entre substância e acidente não é o sentido próprio e estrito da união entre essência e existência de cada ente uno composto. A separação da matéria própria e da forma própria do ente acidental corrompe a existência atual desse ente acidental, enquanto prossegue sem a mesma corrupção, a existência da matéria e forma do ente substancial humano. Existir meramente *"in potentia"* é um *"nihil actuale"*, um *"não ente"* atual. O acidente prossegue sendo acidente, com a sua essência e a sua existência, quer exista quer não exista atualmente na substância humana. São duas essências e são duas existências diversas e diferentes entre si. A matéria acidental não tem a existência da matéria substancial. A forma acidental não tem a existência da forma subs-

tancial. Os entes criados não têm a existência na sua definição. Não se separa o branco atual da potência para ser branco.

Na Lógica definimos uma essência como *"id quod est ens"*. Na Ontologia, só o ente composto é o *"ens quod est"*, não só a matéria, nem só a forma. Ontologicamente são princípios *"quibus"* pelos quais aos entes compostos compete o existir. O ente meramente possível não existe em ato. Donde existir enquanto homem não é existir enquanto papa. Donde os prelados não podem afirmar que alguém *"é papa"* só materialmente, mas não *"é papa"* formalmente, porque o nome *"papa"* significa o composto de matéria e forma e não só um dos dois princípios. Existir *"in potentia"* não é substância, nem é a existência em ato da potência.

O Padre Paolo Dezza S.J., Catedrático de Metafísica na Universidade Gregoriana, nos tempos em que tal escola ainda pertencia à Igreja Católica, não ecumênica, ensinou em sua obra *"Metaphysica Generalis"*: ***"A causalidade da matéria e da forma consiste na união da matéria e da forma. Por essa união, dessas duas realidades, resulta o ente composto. Uma depende da outra no existir e não pode existir separadamente". "Ita ad invicem se habent ut altera pendeat ab altera in esse et nequeat existere separata."*** *(p. 201)*. Eis o desmentido da *"tese"* espúria dos dois prelados: Mons. des Lauriers e Mons. Sanborn.

Mons. des Lauriers definiu erroneamente a matéria como: *"quod habet esse"*. Entretanto, a existência não pertence à definição da essência dos entes compostos.

Com Avicenas e Averroes, Santo Tomás considerou-a *"quase como um acidente"* nos entes criados. Ela vem de fora, do exterior do ente, enquanto que a matéria e a forma são princípios intrínsecos dos entes criados.

Por isso escreveu Santo Agostinho no *"De Civitate Dei": "Cum aliud sit habens (esse) et aliud quod habet (esse)."* Donde um corpo (substância) tem uma cor (acidente) e uma alma tem a sabedoria (acidente); mas: *"nihil horum est id quod habet (esse)." (De Civ. Dei, 11,10).*

Escreveu Santo Tomás sobre o ente uno: Significa o ente não dividido. Por isso o ente e o uno convertem-se entre si (...). Donde: ***"O ente composto não tem a existência enquanto as suas partes estão divididas, mas depois que elas constituem e compõem o ente" (S.T. 1, 11,1)***. Donde a separação entre a matéria e forma do ente acidental papal, *"não tem existência enquanto as suas partes estão separadas"*. Donde a tese dos prelados incide em erro grave. *"A existência de um ser, prossegue S. Tomás, consiste na sua indivisão. Assim como cada ente conserva a sua existência, assim também conserva a sua unidade" (Ibidem).*

Donde *"denominar toda potência como matéria e todo ato como forma, diz S. Tomás, não é um modo próprio de escrever" (De Spiritualibus Creaturis).* Mas, isso é usado apenas em sentido amplo.

Prossegue o Doutor Angélico: *"Nos entes compostos de matéria e forma, nem a matéria, nem a forma, nem a existência pode ser dita "ipsum quod est". Matéria e forma são dois princípios pelos quais (quibus) o ente existe. Toda a substância composta é o "ipsum quod est"*

(*Summa contra gentiles, 2,54)*. Donde o *"papa"* material, não formal, não pode ser dito ser papa. Só o ente composto atual existe e pode ser dito tal.

Se no ente acidental matéria e forma pudessem existir separadamente também da mesma forma no ente substancial. O ente composto é *"quasi habens esse";* mas isso só se diz da substância que subsiste (In Metaphys 1,1).

Ensina S. Tomás: *"Só as substâncias, de modo próprio e verdadeiro, são ditas entes.* ***O acidente não tem a existência****; mas por ele algo existe e. por esta causa, ele é dito ser ente, como brancura é dita ser ente porque, por ela, um ser é branco". "Donde a nenhuma forma não subsistente, de modo próprio, compete o ser feita; mas são ditas serem feitas por isto que se tornam compostas pela subsistência". "A matéria espiritual não existe in potentia para outra forma (...), porquanto, de outro modo, a alma seria corruptível. Donde, de nenhum modo, a alma pode ser feita de matéria preexistente" (S.T. 1, 90,2, c, ad 1).* Donde à matéria e forma do papado não compete a existência separada uma da outra.

A forma pode ser considerada *"in potentia materiæ"*; na virtude da potencia do agente; e no intelecto. Mas *"quod habet esse"*, o que tem a existência, é só o ente subsistente em ato (De Potent. 7,2, ad 9). Logo quem não é papa formalmente, *"não é papa"*.

Prossegue o Doutor Angélico: *"O ente não é um gênero. Donde a existência não pode ser a essência da substância ou do acidente. Donde à essência do acidente compete o existir num sujeito. Mas os acidentes não deixam de ser acidentes; não se separam eles da definição dos acidentes e* ***nem compete a eles a definição***

da substância" (S.T. 3,77,1, ad 2). Donde os prelados não podem conferir à forma acidental papal a definição da substância, como *"sendo papa"* materialmente. Prossegue o Doutor Angélico: *"O que advém ao ser depois do ente completo, advém a ele acidentalmente. Donde uma coisa é a existência do branco e outra coisa é a existência do homem ao qual advém a brancura" (S.T. 3, 2,6, ad 2)*. Donde não é porque um herético é homem que ele *"é papa"* só materialmente.

Escreve Santo Tomás: *"Se uma forma não pertence à existência pessoal de uma hipóstase, ela não é dita ser dessa forma simplesmente; mas apenas segundo algo. Assim o branco pertence à pessoa de Sócrates, não enquanto ela é Sócrates, mas enquanto Sócrates é branco". "Numa pessoa os acidentes podem ser múltiplos. Mas se um acidente já pertence a uma pessoa, é impossível que ele seja múltiplo, porque de uma só coisa é impossível que não exista uma só existência" (S.T. 3, 17,2).*

Prossegue o Aquinate: *"Como os acidentes têm as existências e as essências próprias; e como a existência deles não é a sua essência; neles uma coisa é a existência e outra coisa é o que ele é. Assim têm eles a composição". (In IV Sentent. 12, 1,3, ad 5)*. Donde o acidente do poder papal tem sua essência e sua existência diversa da essência e da existência do ser humano. Donde a composição da essência e existência acidental não é a composição da essência e existência da substância humana. Logo não existe *"separadamente"* um *"papa material"* que formalmente não é papa. Logo, a tese dos prelados é espúria quer na Dogmática, quer na Ontologia.

Prossegue o Doutor Angélico: *"As relações têm existências independentes em nós, porque, como também ocorre com os demais acidentes, a existência delas é*

distinta da existência da substância (...): o homem vive por uma forma; ele é sábio por outra forma; ele é justo por outra forma" (Summa contra gentiles, 4,14), Donde não temos tantos *"papas materiais"*, não formais, quantos seres humanos existem.

Escreve Santo Tomás: *"O acidente divide-se contra a substância". "O que advém ao ente depois da substância completa, advém a ele acidentalmente." "O que predica acidentalmente, não predica algo; predica quanto, ou qual, ou de qual modo".* (S.T. 3, 2,6).

E ainda: *"O que por vezes existe in potentia e por vezes existe em ato, existe primeiro in potentia e depois em ato. Entretanto o ato tem prioridade sobre a potência porque a potência não se reduz ao ato por si mesma, mas necessita ser reduzida ao ato por outro ser que exista em ato" (Summa contra gentiles, 1,16).*

E escreve também: "Julgaram alguns que as formas não começam a existir por ação de uma causa eficiente, mas que elas já existem na matéria". "Colocam-nas como ocultas na matéria. A causa disso ***é uma ignorância sobre a matéria****: não distinguem entre a potência e o ato. Porque as formas pré-existem em potência, julgaram que elas pré-existem na matéria simplesmente. O que é feito é o composto "ex materia". "As formas só começam a existir feitos os compostos* ***(compositis factis)****" (S.T. 1, 45,8).*

Donde não *"existe"* na substância humana, oculta, pré-existente em todos os homens, pagãos e hereges, uma forma papal oculta existente, separada da causa formal atual dos que são papas reais, fiéis, não pagãos e não heréticos. Donde pelo fato de ser homem, ninguém *"é papa materialiter", "realmente papa", "verdadeiramente papa"*. Aí não se fere só a Ontologia, mas também a Dogmática; a

heresia não separaria o homem *"suapte natura"* da Igreja (Pio XII-D.S. 3803), *"re ipsa"* (V Concílio), *"ipso facto"* (Paulo IV). Aí se eleva a natureza humana viciada pelo pecado original a uma capacidade natural para ser membro da Igreja na ordem sobrenatural *"per humanæ naturæ vires"*, com um *"direito"* do homem à ordem da graça, sem a ação grátis de Cristo: o que é heresia grave (Trento, D.S. 1551), repetida pelos naturalistas e pelo Ecumenismo do Vaticano II (Pio X - Pascendi). A Igreja reserva o *"anátema"* para tal capacidade natural. Aí os servos de Lúcifer poderão ser *"papas"* católicos.

Adverte Santo Tomás: *"Muitos erros ocorrem porque consideram os princípios do ente como se eles fossem substancias, porque eles são concebidos à maneira das substâncias" (De Virtute in Commune, 1,11).*

Sobre tal erro escreveu o Pe. Dezza S.J.: *"Esses princípios são inteligíveis, mas não sensíveis; não são representáveis pela imaginação. Eles não se referem a um todo lógico, mas a um todo ontológico. O modo de existirem na mente difere do modo de existirem na realidade. Na realidade a matéria e a forma são duas partes diferentes. No todo lógico a mente aplica uma forma a um sujeito individual para significar uma identidade entre essa forma e esse sujeito"*. Donde quando alguém afirma que o Sr. Montini ou Wojtila ou Ratzinger *"é papa"*, termo concreto que significa o composto de matéria e forma, já está identificando a forma papal com esse sujeito. Pelo negar que ele *"não é papa formalmente"* é contradição; é afirmar e negar o mesmo ser composto atual; a mesma composição.

Escreveu o Pe. Gardeil O.P.: *"É necessário cuidado para não representar a matéria e a forma como duas coisas que compondo-se causam uma terceira. Não*

existem antes da união nem a essência, nem a matéria, nem a forma, nem a existência. A matéria e a forma são duas entidades absolutamente incapazes de existir separadamente uma da outra. Só o ser que elas compõem existe. *São dois princípios correlativos que só tem realidade enquanto se completam" (Introdução à Filosofia de S. Tomás, Metafísica, p. 121).* Donde errou Mons. Guerard des Lauriers quando escreveu: *"Objetam: a matéria não pode existir sem a forma. Não consideram a matéria e a forma no todo acidental. Confundem-na com o todo substancial. Confundem a matéria prima com a matéria segunda."*

Engano de mestre famoso em Roma e depois em Ecône, na seara lefèbvrista. A matéria segunda não deixa de ser matéria por não ser matéria prima. E o acidente não deixa de ser acidente por não ser a substância. Nem a matéria prima, nem a matéria segunda *"existem"* quanto à forma acidental do papado, sem a composição atual de essência e de existência. Todos os homens não são *"papas materiais"*. Existir *"in potentia"* e na ordem natural, não é existir em ato, ou só em potência separadamente da forma acidental papal, *"só materialmente"*, na ordem sobrenatural. O ente meramente possível é um não ente em ato: *"Aliud est esse albi et aliud est esse hominis cui advenit albedo"*, vimos em Santo Tomás.

Donde uma eleição de um herético público, não é *"legal", mas* nula, na Igreja Católica; não realiza nenhuma *"designação válida"* e não confere à pessoa nenhum *"direito ao papado"* como escreve Mons. Sanborn. Sem a *"verdadeira fé"* ele não é membro atual da Igreja, ensina Pio XII (D.S. 2802); não tem na Igreja nem *"voz passiva"* para ser eleito, nem *"voz ativa"* para designar outros eleitores papais,

"voz ativa" para designar outros eleitores papais, como o ensina Paulo IV (Cum ex apostolatus). Isso porque, a forma papal não se une ao sujeito *"de modo imóvel"*, como no poder de Ordens, mas por simples *"injunção humana"* ela adere à pessoa; podendo ela renunciar ao cargo papal, como Celestino V, e, renunciando à fé católica, *"ipso facto"*, renuncia ela também à unidade de fé e de regime da Igreja Católica: *"a jurisdição não permanece nos hereges e cismáticos"* (S. Tomás, S.T. 2-2, 39,3). Donde os prelados aí afastam-se quer dos dogmas da fé católica, quer da Ontologia da Filosofia católica.

O nome papa resulta de uma abstração total, onde se abstrai o todo inteiro, com sua matéria e forma; donde quem é afirmado não ser papa formalmente, necessariamente também não é papa materialmente, porque o todo composto não tem as suas partes distintas existentes ontologicamente separáveis entre si. Uma depende de a outra no existir, são correlativas.

Ensina o Pe. Dezza S.J. no seu livro citado: *"Se alguém não distingue entre potência objetiva, que é um nada em ato, e potência subjetiva que é um meio termo entre o nada e a existência em ato, e não sabe formar o conceito de potência subjetiva, sem dúvida difícil, não entende quase nada do tratado de potência e ato. São eles a glória de Aristóteles e foram desenvolvidos por Santo Tomás e pelos Escolásticos; mas, por vezes, encontramos incompreensões na própria Filosofia escolástica. A potência subjetiva é uma capacidade passiva para receber um ato; ela se contrapõe à capacidade ativa para produzi-lo. É ela indiferente para receber diversas formas, como um bloco de mármore que pode receber a forma de uma esfera, de*

relação à sua própria existência em ato. Donde existir "in potentia", embora seja algo real e positivo, é um "non ens actuale", um "nihil actu" (S. Tomás, In Phys. 1,9). Donde uma potência subjetiva em um sujeito ora existe nele sem o ato e ora com o ato. Recebendo o ato tal potência subjetiva permanece sendo potência, mas não permanece "in potentia", mas sim como potência unida ao ato. Donde distingue-se ser potência e existir "in potentia".

Prossegue o padre: *"Julgamos que todos convêm que o ente simplesmente possível ou "in potentia" subjetiva é em si, um "nihil actu", é ser um "nihil actuale", não porém um nada real (...). Ele não tem nenhuma atualidade, senão apenas em causa". (Metaphysica, p. 175-177)*. Donde o *"papa material"* é um *"**nada em ato**"*, um *"nada atual"*, e, enquanto nada, não tem nenhum *"direito ao papado"*, nenhuma *"eleição legal"*, nenhuma *"designação legal"* ao papado que *"permanece nele até a sua morte"*.

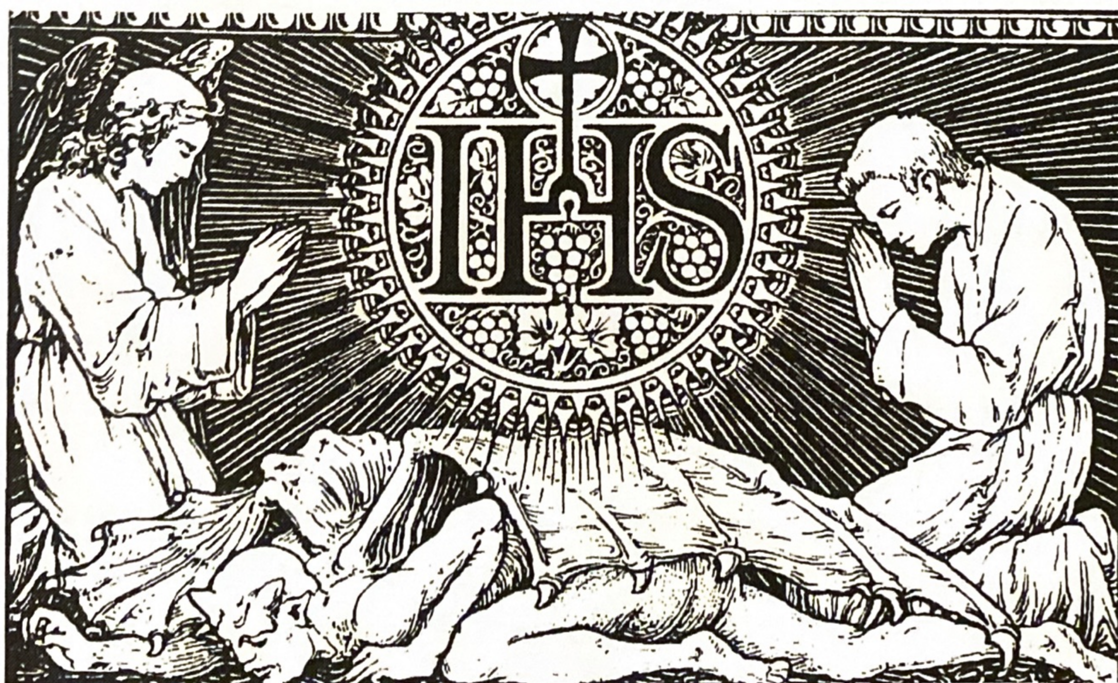
Sua *"posse da sede"* é um fato material, porém não um *"fato legal"* no Direito Católico, mas apenas no Positivismo jurídico dos ateus, como, Augusto Comte, e no Direito positivista do Vaticano II, que pretende *"direitos"* procedentes do livre arbítrio dos homens e um *"bem comum"* vindo dos fatos materiais. Pio IX condenou tal concepção: *"Jus in materiali facto consistit" (D.S. 2959) e "Auctoritas nihil aliud est nisi numeri et materialium virium summa" (D.S. 2960)*. Eis donde precedem tais "direitos" dessa "hierarquia material legal" desses prelados que se dizem tradicionalistas" e *"sedevacantistas"* defendendo tal *"direito"* em tais papas nulos *"até a morte"* deles, ou até uma renúncia formal e expressa por parte deles. Vimos também um padre lefebvrista defendendo a mesma coisa e não distinguindo en-

tre fiel e infiel, e advogando com Dom Mayer que não existe *"incompatibilidade absoluta"* entre fé e heresia no papado. Esse padre Ceriani, da Argentina, defendendo os lefèbvristas e Mons. Guerard des Lauriers e Mons. Sanborn, ex-lefèbvristas, todos eles têm, essa mesma base agnóstica não distinguindo entre fiéis e infiéis, como o Vaticano II, com o seu *"novo povo de Deus"*, agnóstico e livre, com a *"liberdade religiosa"*, de um *"Tradicionalismo livre"*, como escreveu o ex-lefèbvrista, V.M. Zins, sobre Mons. Lefèbvre. São estranhas as múltiplas coincidências entre o lefèbvrismo e o guerardismo, como dois ramos da mesma árvore dos defensores do papa herético. A *"Sucessão Apostólica Material"* dos guerardistas, não distingue entre fiéis e infiéis. Não distingue o subordinado ao poder supremo da Sede de Pedro e o subversivo, não subordinado a ele. Não distingue o *"fato material"*, não válido juridicamente, do fato material legal; o fato material nulo e o fato material ilícito. Não distingue o ser existente do não existente; nem o ser do *"dever ser"* moral e jurídico. Não distingue poder de Ordens e poder de Jurisdição ordinária. Pretende uma *"analogia"* entre ser e não ser em ato; entre o *"subversivo"* (Tit. 3, 10-11) e o fiel submisso ao poder de Deus (Rom. 13, 1-2), submisso por *"necessidade de consciência" (Rom. 13,5)*. Daí decorre a **validade** jurisdicional do papa herético dos lefèbvristas, sem a fé da ordem sobrenatural.

Em resumo: o prelado usa o termo material com duplo sentido e contra a Ontologia e contra o Direito:

a) Converte o **princípio intrínseco** ontológico, que não existe separado da forma em **princípio extrínseco** que existe separado da forma;

b) Converte o **fato material positivo nulo** da eleição de um herético e da posse da Sede em **fato jurídico legal**, gerando direito ao papado. É o Direito positivista consistente no fato material, no "Direito novo" dos ateus da Revolução Francesa, condenado por Pio IX no Syllabus (D.S. 2959). Tal falso direito é o das Democracias agnósticas.







3
Validade e legalidade dos heréticos regendo a Igreja Católica

Afirma Mons. Sanborn que o herético teve *"conclave legalmente convocado"*, pelo que tem *"designação legal"*, pelo que *"permanece designado validamente para receber o poder papal; isto é, ele é papa material até a sua morte, ou até que ele renuncie, ou até que um conclave legal, ou outra autoridade competente, tenha verificado a vacância da Sede"*.

Os erros da *"Sucessão Apostólica material"* e da *"separação"* da matéria e forma do papa na substância humana, serveriam para aqui transferir para o infiel, para o herético ou o cismático, o que, na ordem sobrenatural pertence somente ao fiel, ao não herético, ou ao não cismático. A *"designação nula"* segundo a doutrina da Igreja passou aí para uma *"designação válida"*. O agir ilícito dos cismáticos, subversivos, no exercício do poder de Ordens, passou aí para um *"direito"* de ação *"legal"*, dentro da Igreja, por parte do herético e cismático. Isso é subversivo.

Dentro da Igreja estamos na ordem sobrenatural e não num Direito humano natural, ou, pior ainda, num Direito agnóstico, positivista, arbitrá-

rio, vindo dos fatos materiais e condenado por Pio IX (D.S. 2959-2960). Sorrateiramente aí o nulo tornou-se *"válido"* e o ilegal *"legal"*.

Tanto os lefèbvristas quanto os guerardistas são os maiores inimigos da Bula de Paulo IV *"Cum ex apostolatus"* e do Cânon 188,4. São os maiores defensores do papa herético, embora ambos, com o Vaticano II, defendam a não *"submissão hierárquica"* a ele, definida pelo Vaticano I (D.S. 3060), mas a liberdade e igualdade hierárquica, numa *"comunhão hierárquica"* pregada pela Lumen gentium (22) conforme os princípios da fraternidade humana agnóstica da Revolução Francesa e da *"Fraternidade"* de Mons. Lefèbvre.

Por que essas duas doutrinas de pseudo-*"tradicionalistas"* vão ferozmente contra esta Bula e este Cânon do Magistério dogmático e canônico da Igreja? São defensores relativistas da verdade *"segundo as circunstâncias concretas"*, defendendo o disfarçado de *"papa"*, embora herético, o *"hæreticum sedentem"* do Vaticano II.

Paulo IV *"definiu"* sobre os heréticos e cismáticos: ***"sint etiam, eo ipso, absque aliquo júris aut facti ministério"***, ***"sem voz ativa e passiva e privados de toda autoridade"***, *"sem cargos eclesiásticos"*, *sem* ***"jus aliquod"*** a esses cargos; e ***"penitus et in totum perpetuo privati"*** *(35-42)*. Definiu que a eleição de um herético ou cismático: ***"etiam in concordiam et de unanimi omnium cardinalium facta, nulla, irrita et inanis existat" (72),)*** ***"nec pro legitima in aliqua sui partem habeatur" (74)***, e tudo o que fizerem: ***"quaecumque viribus careant et nullam prorsus firmitatem nec jus alicui tribuant; sintque ipsi promoti***

et assumpti, eo ipso, absque aliqua desuper facienda declaratione, omni dignitate, loco, honore, titulo, auctoritate, officio et potestati privati" (75).

Sabem o latim? Ou, coisa pior, não querem se submeter ao Magistério dogmático e canônico da Igreja? Por acaso herético e cismáticos derrogam ou abrogam o Magistério universal da Igreja, reiterando o Direito divino? A unanimidade dos eleitores aí não torna *"válida"*, nem *"legal"* a eleição de um herético. A nulidade é ***"penitus et in totum"***. Não é legítima ***"in aliqua sui partem"***. Não confere ***"jus aliquod"*** ou ***"jus alicui"*** aos infiéis. E isso *"ipso facto"*, **"sem qualquer declaração" "superveniente que deva ser feita"**, ***"eo ipso"***, **sem qualquer outra providência** ***"juris aut facti"***, isto é, quer de Direito, quer de fato. Diante deste Magistério, como um prelado vem falar em *"eleição legal"*, em *"designação válida"* e legal; em *"direito ao papado"*, permanente no herético até a sua morte? Como não fala em *"renúncia tácita"* à fé e à Igreja e ao cargo papal, ***"ipso jure"*** e ***"ipso facto"***, ***"admitida"*** pela Igreja (Can. 188,4). Como vêm falar em *"conclave legal"* ou em sentença de *"outra autoridade competente verificando a vacância"* anulando as palavras de Paulo IV: *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratione"* e *"ipso jure"*, como está também no Cânon 188,4? Sem outro fato.

A resistência ao Magistério universal da Igreja é patente aí quer nos dois prelados lefèbvristas, quer nos dois prelados ex-lefèbvristas, guerardistas. Não leram eles em Inocêncio III o julgamento de um papa desviado da fé, e incidente em heresia, pela Igreja, fundado no Direito divino: *"Quem não crê já está julgado"* (Jo 3,18) (IV Sermão sobre o papa)?

Não leram eles em Paulo IV o dever de evitar tais papas: *"ut magos, ethnicos, publicanos et hæresiarchas"* (81), repetindo aí o Direito divino: (Tit. 3,10-11 e Mt. 18,17)? Como validam *"em parte"* esse papado se Paulo IV ensina: *"nec pro legitima in aliqua sui partem habeatur" (74)?* Como prolongam tal direito no herético até a sua morte, se Paulo IV veta a aquisição do cargo *"ullo unquam tempore"* (44), e *"cujusvis temporis"*, qualquer que seja o tempo depois da eleição nula do herético (73)? O que querem esses prelados é impedir aos fiéis os deveres de extinguir a vacância, imposto por Paulo IV (54), para retirar esses cargos *"de servitute hæreticorum"* (55) e para cumprir o dever eleitoral dos fiéis, *"gravíssimo"*, ressaltado por São Pio X (Vacante Sede Apostólica).

Dom Mayer pretendeu atos de jurisdição válidos no papa herético, até para *"definir dogmas de fé"*. Os nossos dois outros prelados *"sedevacantistas"* pretendem que esses mesmos heréticos tenham atos jurisdicionais válidos para designar bispos, para designar outros eleitores papais e para dar à Igreja normas eleitorais. Isto é, o papa não formalmente papa, nulo enquanto papa, teria exercício válido do poder de jurisdição ordinária supremo na Igreja, regendo validamente a Sucessão não só episcopal, em toda a Igreja, mas também a Sucessão papal, dos ocupantes da Sede de Pedro. O *"jus aliquod"* negado por Paulo IV (41) foi tornado *"jus"* válido, com atos de jurisdição ordinárias do herético dentro da Igreja, não já no exercício do poder de Ordens, mas no próprio exercício do poder supremo de jurisdição ordinária. A

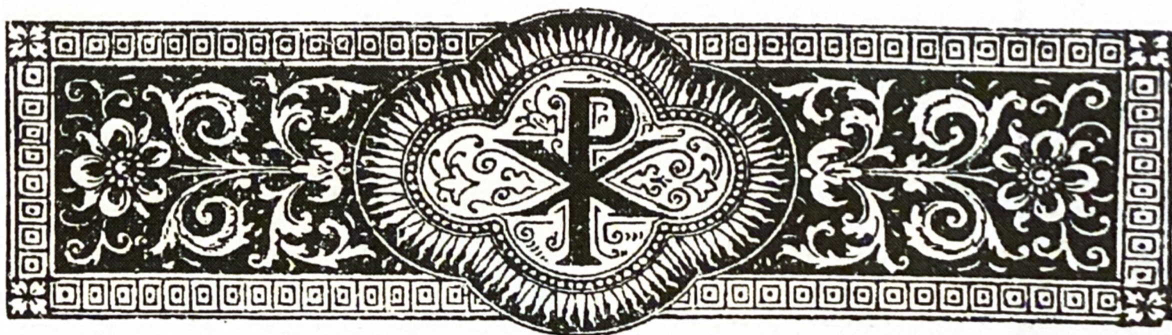
Igreja de Cristo estaria perenemente regida pelos servos de Lúcifer e do anti-Cristo.

O poder *"não imóvel"* e que *"não permanece nos hereges"* (Santo Tomás, S.T. 2-2, 39,3), aí permanece neles imóvel até a morte. Por isso tais prelados não referem essa lição de Santo Tomás! Por isso não referem a lição de Pio XII, pela qual o pecado de heresia ***"suapte natura"*** separa da Igreja (D.S. 3803).

Será que tais famosos teólogos ignoram a diferença entre os pecados contra a unidade da Igreja e os pecados contra a Moral, distinção ensinada pelo Concílio Trento (D.S. 1544, 1577, 1578)? Tudo isso é muito estranho em *"bispos"* que se rotularam como *"tradicionalistas"* pelos ritos de São Pio V, mas violando fundamentais doutrinas sobre a fé e a heresia, sobre a *"unidade da Igreja"*, separando uma jurisdição suprema *"democrática"*, de *"representantes das igrejas"* (Lumen gentium, 23) da unidade de fé, *"fundamento único"* da Igreja (D.S. 1500) e inseparável da unidade de regime (D.S. 2888).

Onde fica aí a doutrina do V Concílio ecumênico (Sentença dos três capítulos) ensinando que os hereges, sem receber o anátema de alguém, *"re ipsa anathema sibi infert"*? A malícia de um conclave retirando o poder desse papa herético, não vê que a unanimidade dos cardeais não confere poder válido ao herético e que um conclave de eleitores designados pelo próprio herético também é nulo, como ensina Paulo IV (59), junto com o Cânon 167. Qual é a *"autoridade competente"* que julga um papa com *"designação válida"* e *aceita*, se imediata-

mente após essa aceitação o papa eleito é formalmente papa como o ensina Pio XII? O "*Direito ao papado*" desse "*papa material*" é um "*direito*" positivista, agnóstico, procedente do "*direito de não seguir a verdade*" *(2.9)* professado pela Revolução Francesa e pelo Vaticano II. Donde a "*tese*" do prelado, já refutada por outros no passado, viola o Direito divino reiterado pela Igreja e faz "*presumir o dolo*" segundo o Cânon 2200, 2, a malícia anti-católica. Se o delito contra a fé é um fato singular concreto, positivo material, não deixa de ser também um **"fato legal"**, violação da lei universal punível com as penas dos heréticos, separador da Igreja, punível ***"ipso jure"*** por ser ***"fato"*** delituoso. Não existiria Direito Penal na Igreja, no Direito canônico, se o delito não fosse uma "imputável violação da lei à qual foi adicionada uma sanção canônica pelo menos indeterminada" (Cânon 2195). Donde o prelado que concede ***"legalidade"*** à eleição de um herético na Igreja, não quer conceder ***"legalidade"*** ao delito dele, retirando sua imputabilidade e a ***"ligação com as penas dos heréticos"*** (Cânon 2315). Ele silencia sobre tais normas da Igreja, sobre delitos contra a fé. Isso é muito estranho. O fato ilegal tem efeitos legais punitivos; é contra a autoridade divina (Rom. 13.1-2)





4
A intenção de agir em vez do fato público da heresia

O Cânon 188,4 ensina a vacância do cargo papal pelo fato concreto da *"defecção pública na fé."* O prelado, entretanto repele essa norma infalível da Igreja, e, como Dom Mayer, quer mudar o fato pelo qual o delinquente perde o cargo papal *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratione"*. O fato público do delito contra a fé será afastado pelo prelado por não ser *"fato legal"*, enquanto quer ele *"designação legal"* e *"direito ao papado"* para o herege público. Eis sua argumentação substituindo a norma infalível da Igreja pelo seu *"juízo próprio"* livre (Tit. 3,10-11): *"A autoridade papal não é conferida por Deus à pessoa que, embora tenha sido designada validamente (pelo que, segundo ele, já é papa material) coloca um impedimento para receber a autoridade. Quem tem a intenção de ensinar erro ou de promulgar lei nociva, coloca um impedimento para receber a autoridade papal"*. *"A autoridade em concreto compõe-se da união de duas partes: material e formal. Se existe um impedimento não se dá essa união. A condição sine qua non para receber a autoridade é ter a intenção de promover o bem comum da comunidade da qual a pessoa é chefe. Esse bem comum é ensinar a verdade, levar os homens ao céu pelo bom caminho, santifi-*

car pelos Sacramentos. A autoridade é ordenada para esse fim. Quem não tem esse fim coloca impedimento para receber a autoridade."

O prelado substitui aí a ordem pública da Igreja e o delito público contra a fé, a causa formal do delito contra a unidade de fé, por uma causa final do agir da pessoa contra o fim da sociedade que é a Igreja. Substitui o ser herético e o não ser fiel, pela intenção de agir individualmente contra o bem comum da sociedade, intenção mental interior que a Igreja não julga, e que seria julgada pelo povo. E repele a presunção da coisa incerta, estabelecida pela lei da Igreja, o Cânon 2200,2, pela qual, posta a violação externa da lei, a Igreja presume o dolo no foro externo, se o suspeito de heresia não provar ele a sua inocência.

Afasta-se o prelado das leis da Igreja; afasta ele ***o fato do delito público contra a fé***, pelo qual, quem não confessa a verdadeira fé não é membro atual da Igreja (D.S. 3803). Adriano II coloca o delito contra a fé como o **caso único** na Igreja pelo qual é lícito aos inferiores resistir às doutrinas e leis perniciosas dos superiores. A designação do herege é tida como ***"válida"*** e ***"legal"***. Mas o delito contra a fé não é tido pelo prelado como ***"fato legal"*** apesar de evidente e apesar do Cânon 188,4 declarar a vacância: ***"ab ipso jure admissa"***, isto é, como coisa legalmente ***"admitida"*** pelo Direito público da Igreja. O prelado favorece e presume em favor da herege e não segundo a ordenação jurídica da Igreja; coisa que também fez Mons. Lefèbvre.

Afasta aí o prelado o fato considerado por São Símaco: *"nisi a recta fide exorbitaverit" (Harduinus,*

2, 984), isto é, a não ser que o papa saia fora da verdadeira fé universal, comum a todos. Afasta-se da *"natureza"* do pecado de heresia (Pio XII – D.S. 3803), pelo qual o delinqüente contra a unidade de fé da Igreja: *"re ipsa anathema sibi infert" (Papa Vigílio; V Concílio)*; e isto *"eo ipso, absque aliquo júris aut facti ministério (Paulo IV, Bula, 36)*. Vai contra o Magistério dogmático da Igreja, no qual se funda o Magistério infalível do Direito Canônico, com o Cânon 188,4.

O prelado transformou a *"posse material"* do cargo papal, nula e inválida nos hereges, em *"designação nos hereges válida"* e *"legal"*. Afastou o delito público contra a fé, causa da vacância, e pretende ver *"intenções"* nas pessoas *"designadas validamente"* e *"legalmente"* para agir: *"ensinando o erro"* ou *"promulgando leis nocivas"*. Que erro? Erro possível, futuro, ou erro passado e atual? Erro contra a fé ou erro contra a Moral? *"Nem todos os pecados, embora graves, separam da Igreja, como o fazem a heresia e o cisma" (Pio XII – D.S. 3803)*. Nem todo *"papa mau"*, como quis Mons. Lefèbvre, é papa herético. Nem toda *"lei nociva"* é lei contra a fé. Donde aí está o ardil dessa argumentação igual à do lefèbvrismo. Se repele o *"delito público"* contra a fé, o Cânon 188,4, como julga a *"intenção"* oculta de uma pessoa *"validamente designada"* para o cargo papal? A Igreja não julga coisas ocultas, ensina Inocêncio III. Se a coisa é fato público, é delito contra a fé ou contra a Moral e a Justiça?

Donde como afirma de modo público, contra o Direito Público da Igreja, que o papa é *"validamente eleito"*? Que aceitou publicamente o cargo papal e *"não é papa formalmente"*, fundado em

seu juízo privado e próprio (Tit. 3,10-11) sobre *"intenções"* do eleito, sobre *"erros"* e *"leis nocivas"*? Contradição!

Por acaso os delitos do Vaticano II, aprovados por tais papas, defendidos e propagados por eles, durante décadas, não são algo mais do que *"intenções"* mentais e sim fatos públicos e notórios contra a unidade da fé universal? O afastamento da *"subordinação hierárquica"* devida ao Magistério universal da Igreja (Lumen gentium, 22) e a instituição do *"poder supremo colegiado"* na Igreja, não é delito público e notório contra o regime divinamente instituído por Cristo, monarquia, da qual Cristo é a cabeça única? Alguém pode ter a *"intenção de promover o bem comum"*, na Igreja, causa final, afastando-se da unidade de fé e de regime instituída por Cristo e interpretada pelo Vaticano I e segundo a qual o papa é *"o princípio e fundamento visível da unidade de fé e de regime"* monárquico (D.S. 3051)? Alguém pode separar na Igreja a unidade de regime da unidade de fé (D.S. 2888)? Não é condição sine qua non, para ser membro da Igreja, *"a profissão da verdadeira fé" (Pio XII – D.S. 3802)*? Qual é o *"bem comum"* fora da unidade de fé? Santificar por Sacramentos válidos não exige que o exercício da administração desses sacramentos, mesmo por heréticos, seja lícito, isto é, subordinado ao poder de jurisdição ordinária válida da própria Sede de Pedro? Alguém pode *"ensinar a verdade"* afastandose das normas da fé universal, e das normas do agir da Igreja Católica, da verdade infalível?.

Não se coloca a causa final do agir, na intenção do agente, antes de se julgar a causa formal

dos fatos públicos e notórios contra a unidade de fé e de regime. A mera intenção interior do agir, sem os fatos públicos dos delitos contra a fé, não rompe a unidade de fé na ordem pública da Igreja; ainda não separa o pecador, publicamente, da ordenação exterior e visível da Igreja.

Se *"não se dá a união da matéria e forma"* como declara o prelado, por conseqüência certa que tal *"papa"* não é papa nem formalmente, nem materialmente, porque: *"O que é composto não tem a existência enquanto as suas partes estão separadas, mas só depois que elas constituem e compõem o próprio ente composto" (Santo Tomás, S.T. 1, 11,1)*?

O próprio prelado, portanto confessa que tal pessoa *"não existe"* enquanto papa. E nem se alegue uma analogia; não existe uma analogia entre opostos: entre ser e não ser; entre existente em ato e não existente em ato.

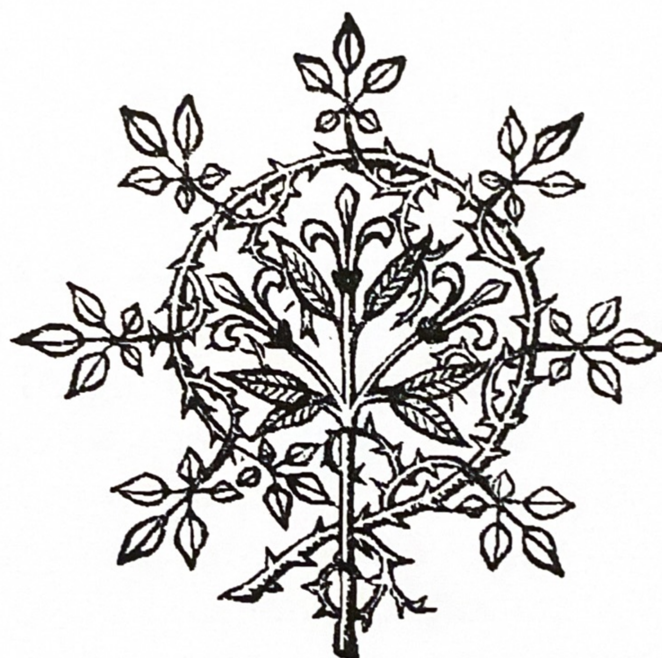
A eleição não é a causa eficiente que confere ao eleito o poder papal. Tal poder vem de Deus, de modo direto e imediato (D.S. 3053) e não pelo consenso dos homens (D.S. 3074). Donde tal *"designação válida"* é *"inválida"* como ensinou São Martinho com o Concílio de Latrão de 649 (D.S. 520). Quem pela fé universal não é membro da Igreja (D.S. 3803) não é membro principal (D.S. 3804). E a fé não é mera ***"condição"*** para ser membro da Igreja, removível como um impedimento para que exista o efeito: ela é causa formal que influi, como verdadeira causa, na existência do efeito na ordem sobrenatural e na ordem pública e visível da Igreja. Sem a verdadeira fé não existe membro da Igreja, nem autoridade válida dentro da Igreja. Tal *"igre-*

ja" não seria um *"corpo conexo e compacto"* de *"uma só fé" (Ef. 4,5-15)*. Tal pessoa não teria a potência subjetiva ou capacidade para receber um poder de ordem divino e sobrenatural. Uma eleição *"válida"* requer um eleito fiel, não herético. Donde jamais existe eleição válida e *"matéria"* para receber a forma papal sobrenatural, se o eleito é herético, cismático, pagão, judeu.

Donde quando o prelado coloca como exemplo dos seus *"impedimentos"*: a amência, está falando ainda da ordem natural. Mas está falando de algo que, mesmo que não existisse tal *"impedimento"*, sendo dotada a pessoa de pleno uso da razão, não conferiria o poder papal, sem a unidade de fé. Mas o prelado já coloca a Igreja dependendo de tal *"eleição válida"* desse amente, até que ele se curasse dessa doença. E, se não se curasse, a Igreja estaria sem papa até o fim da vida de tal doente mental. Coisa absurda. E coloca também o prelado como impedimento: *"a intenção de não receber o poder de Ordens."* Mas, com eleição *"válida"* e *"aceitação"*, mesmo recebendo o poder de Ordens, sendo herético, o poder de jurisdição ordinária papal seria nulo. Donde divaga o prelado fora das doutrinas e normas da Igreja. Os cismáticos com poder de Ordem válido, não têm válido o poder de jurisdição ordinária.

Donde tal doutrina do prelado está fora do Magistério dogmático e canônico da Igreja. Olha o agir, sem antes olhar o ser; quer olhar a causa final da mente de um agente, sem olhar a causa formal do delito público contra a fé. Quer uma ***"hierarquia material legal"*** dentro da Igreja, contra a uni-

dade de fé, fundamento único da Igreja (D.S. 1500); contra a *"hierarquia"* fiel (D.S. 3060), subordinada ao Direito divino por *"necessidade de consciência"* (*Rom.* 13,5). Legitima-se aí o *"papa herético"*, *"iníquo"* e *"não santo"* (*1 Cor* 6,1). Fere-se o Direito divino.





5
Repulsa à Filosofia e à Dogmática da Igreja Católica

Escreve Mons. Sanborn: *"A Tese vai além do Direito Canônico; funda-se ela em noções filosóficas da autoridade as quais podem ser aplicadas à autoridade suprema do Pontífice Romano"*.

Ora, ninguém na Igreja pode ir além do Direito Canônico que rege o agir dos fiéis e nem substituir o Magistério dogmático da Igreja por *"noções filosóficas"* de uma pseudo-filosofia oposta à Filosofia aristotélico-tomista da Igreja. O prelado, com os lefèbvristas, por essa pseudo-filosofia, repele todos os cânones da Igreja sobre os delitos contra a fé e coloca a sua pseudo filosofia naturalista sobre a Teologia da ordem sobrenatural da Igreja. Mons. Lefèbvre, por isso, por *"prudência própria"* (Prov. 3,5), afasta as normas do agir do Direito da Igreja e coloca o *"juízo próprio"* do herético sobre elas (Tit. 3,10-11). Mons. Sanborn afasta os cânones e doutrinas da Igreja e acrescenta *"doutrina nova"* (D.S. 3070) e *"normas próprias"* contra as *"normas do crer"* e do agir da Igreja (Loisy, D.S. 3426). Coloca o Direito Positivista ateu sobre o Direito divino e da Igreja. É horrenda a pertinácia de pessoas nes-

ses erros após duas décadas de refutações. Olhemos algumas das afirmações anti-católicas; subversivas. Isso vai além de uma *"tese"* abstrata e inocente; além de um erro *"præter intentionem"* supostamente. Isso divide os fiéis, impede a unidade de fé e de regime da Igreja, desvia os outros fiéis do dever de crer e do dever de agir. Olhemos suas afirmações:

• *"João Paulo II foi eleito legalmente para o papado. Enquanto tal estava ele acima do Direito, Canônico. Por isso o Cânon 188,4 não pode ser aplicado a ele."*

Entretanto, o delito público contra a fé é algo definido pela Dogmática católica; é algo contra *"a fé universal comum a todos, clérigos e leigos"* (Papa São Nicolau I – D.S. 639). Logo, atinge a todos os membros da Igreja Católica: papas, bispos, leigos. O Direito Canônico ensina o Cardeal Ottaviani, *"em todas as suas normas essenciais, funda-se no Direito divino"*. E o papa *"está subordinado ao Direito divino" (D.S. 3114)*. E Inocêncio III, junto com o V Concílio e Paulo IV, apontaram para o Direito divino para fundamentar o juízo dos fiéis da Igreja sobre o papa herético: *"Quem não crer já está julgado" (Jo 3,18)*. Querendo *"respeito à ordem legal"*, o prelado afasta-se inteiramente da ordem legal da Igreja: dogmática e canônica, no crer e no agir.

• Ele concede que o fato público do delito possa ser notório até evidente. Mas afirma que não é um *"fato legal"* e que por isso o delito ***"não existiu legalmente"***, porque não existiu a sentença declaratória jurídica, nem a renúncia expressa do cargo.

Ora, isso é repelir uma série de cânones infalíveis da Igreja:

• ***Cânon 188,4*** – Por este Cânon a vacância é ***"admitida pelo próprio Direito" (ab ipso jure admissam)***, além de *"ipso facto"* e *"sine ulla declaratione"*. Logo existindo o *"fato público"* do delito contra a fé, também ***"ipso jure"***, legalmente, juridicamente, a Igreja *"admite"* a vacância. Donde tal fato é ***"fato legal"***, existe legalmente, *"sine ulla declaratione"*. Logo, o prelado resiste à norma da Igreja. Contradiz a ela.
• ***Cânon 2197*** – Este Cânon define o que seja *"delito público": "é o já divulgado"* ou o que *"deva facilmente ser divulgado"*. Donde todos os documentos do Vaticano II são juridicamente *"públicos"*; todos foram já mundialmente divulgados. Donde o Cânon 188,4 tem o seu efeito certo como *"delito público e legal"*. Donde o prelado contradiz à lei da Igreja.
• ***Cânon 2315*** – Estabelece que: *"o suspeito de heresia que advertido não remove a causa da suspeita (o fato do delito contra a fé) e tendo sido repetida as advertências inutilmente, e, depois de seis meses, não se emendar:* ***"habeatur tanquam hæreticus"***, *"seja tido como herético e ligado às penas dos heréticos"*.

Ora, as doutrinas contra a fé tornaram aos papas do Vaticano II suspeitos de heresia. Bispos do "Cœtus Internationalis Patrum" e outros, como os Cardeais Ottaviani e Bacci e os próprios Mons. Lefèbvre e Dom Mayer e Mons. Guerard des Lauriers denunciaram as heresias do Vaticano II. Mas tais advertências públicas não causaram a emenda dos suspeitos e não removeram eles, por

elas, a causa das suspeitas. Logo, por tal norma da Igreja, presume o Direito da Igreja que tais pessoas *"devem ser tidas por heréticas e ligadas às penas dos heréticos"*.

• ***Cânon 2200,2*** – *"Existente uma violação externa da lei, presume-se o dolo no foro externo, até que o contrário seja provado"*. O prelado repele essa norma. Diz que a *"pertinácia"* que caracteriza o herético não é provada, não é notória. Entretanto, a presunção de dolo isenta aos fiéis dessa prova (Cânon 1827). Compete ao próprio suspeito da heresia provar que ele é católico fiel e não herético. E isso não foi feito. Donde presume-se a pertinácia após o prazo dado pelo Cânon 2315, não citado pelo prelado.

• ***Cânon 1827*** – Diz este Cânon: *"Quem tem por si a presunção de Direito, está liberado do ônus de provar. Ele incide sobre a parte adversária, a qual, não provando, a sentença deve ser dada em favor daquele pelo qual existe a presunção." O prelado não refere também este Cânon.* A presunção é uma conjectura provável sobre coisa incerta. E existe a *"presunção de Direito"* a qual é *"estabelecida pela própria lei" (Cânon 1825)*. Donde o prelado não pode exigir que os fiéis provem que tal papa é herético. Devem exigir os fiéis que o suspeito de heresia prove que ele é fiel e que ele não é herético quando ele prega doutrinas públicas contra a fé. O prelado aí repele a ordem jurídica da Igreja. Repele o que: *"ab ipsa lege statuitur"*.

• **Cânon 2197,3** – O delito tem "notoriedade de fato" se ele é publicamente conhecido e foi cometido em tais circunstâncias que "não pode ser ocultado por nenhuma tergiversação e não pode ser escusado por

nenhuma razão de Direito". Ora, os delitos do Vaticano II não podem ser ocultados; são publicados, pregados e defendidos pelos prelados do Vaticano II e não existe *"escusa jurídica"* para pregar a heresia, o oposto à norma da fé. Logo, são juridicamente *notórios*. Não existe falta de *"notoriedade"* como querem de modo unido, Dom Mayer e Mons. Sanborn. É mais uma violação do Direito Público da Igreja por tais prelados.

• **Cânon 2197,2** – Considera o delito com notoriedade de Direito aquele que "já teve sentença de juiz competente, que já transitou em julgado". Ora tal exigência é dispensada nos casos públicos de delito contra a fé, que pelo Magistério unânime dos papas, desde São Celestino I até Pio XII, *"separa da Igreja pela natureza do delito"(D.S. 3803), "sine ulla declaratione", "ipso facto", (Cân. 188,4)*. E, apesar disso, já existiu a sentença declaratória de um juiz competente da Igreja, o Arcebispo Mons. Martinho Thuc. Donde o delito é notório quer de fato, quer de Direito. É o bispo fiel que julga os infiéis e não o oposto (1 Cor 2,15), (Cân.2223,4).

• ***Cânon 1325*** – *"Os fiéis de Cristo têm o dever de confessar abertamente a fé toda vez que o seu silêncio, a sua tergiversação, ou modo de agir, traz consigo uma implícita negação da fé, um desprezo da religião, uma injúria a Deus ou um escândalo para o próximo"*. Donde o prelado Mons. Sanborn, não cita também a este Cânon. O silêncio dos heréticos em remover a suspeita de heresia, enquanto a pregam de modo público e notório, é um ***"fato legal"***, uma implícita negação da fé. O papa Honório foi condenado também por tal silêncio, não querendo confessar em Cristo: *"nem uma, nem duas operações"*, enquanto confessava *"uma*

vontade" (Sínodo de Latrão de 649, Cânon XVIII).

• ***Cânon 1325,2*** – *"Depois de recebido o batismo, se alguém, conservando o nome de cristão, pertinazmente nega ou duvida de alguma das verdades que devem ser cridas por fé divina ou católica, ele é herético. Se se afasta totalmente da fé católica, é apóstata. Se resiste em submeter-se ao Sumo Pontífice; ou se se recusa a ter comunhão com os outros membros da Igreja submissos a ele, é cismático."*

Donde, os que se afastam do Magistério da Igreja, ou duvidam dele, como Mons. Lefèbvre ou Dom Mayer, são heréticos. E os que negam a vacância total e o dever de extinguir a vacância são cismáticos. E os bispos que não se unem aos outros fiéis na submissão a essa norma, são também cismáticos, embora se digam *"tradicionalistas"* e *"sedevacantistas"*. A norma da Igreja é clara sobre os que: *"cum membris Ecclesiæ ei subjectis communicare recusat."* Os bispos fiéis católicos não são independentes e autônomos entre si. São "membros dos membros" do Senhor, com dupla unidade, de fé e de regime (D.S. 3051).

• ***Cânon 2232*** – As penas universais *"latae sententiae"*, *"ipso facto"* têm efeito em ambos os foros. Antes da sentença declaratória (que já foi dada por Mons. Thuc), o delinquente pode ter escusa no foro externo, se não pode observá-la sem infâmia. Mas *"no foro externo ninguém pode exigir a observância dessa pena,* ***a não ser que o delito seja notório****. Mantêm-se firme o prescrito pelo Cânon 2223,4."* Ora, o delito contra a fé dos papas, do Vaticano II, pelo Cânon 2197,3 é público e notório. Logo, a pena de excomunhão contra tais papas é exigível no foro externo.

• **Cânon 2314,1** – *"Todos os apóstatas da fé cristã; todos e cada um dos hereges e cismáticos, incorrem ipso facto em pena de excomunhão."* Donde tal sentença universal, sendo o delito público e notório, como vimos, tem seu efeito no foro interno e no foro externo (Cân. 2232). Donde os papas e bispos do Vaticano II e seus colegiados estão sob tal pena de excomunhão.

• **Cânon 2316** – *"Os que de qualquer modo, espontaneamente e conscientemente, auxiliam a propagação da heresia; ou os que têm comunhão com os hereges nas coisas divinas, contra o que preceitua o Cânon 1258, são suspeitos de heresia"*. Pelo Cânon 1258, não *é lícito aos fiéis, de qualquer modo*, participar ativamente ou ter parte nas coisas sacras dos acatólicos. Donde não é lícito a tais sacerdotes e fiéis ir a missas *"una cum"* em relação a papas e bispos pública e notoriamente heréticos. Auxiliam a propagação da heresia.

• **Cânon 2314,2** – *"A não ser que advertidos voltem atrás, os heréticos e cismáticos, sejam declarados infames e, se forem clérigos, repetida a advertência, sejam depostos."* A imposição da pena exterior não altera em nada a natureza do delito que *"suapte natura"* separa da Igreja. A vacância ocorre *"sine ulla declaratione"* (Can. 188,4).

• **Cânon 2314,3** – *"Se a pessoa aderiu publicamente a uma seita acatólica, ela é "ipso facto" infame e, permanecendo firme o Cânon 188,4, os clérigos, com prévia advertência, sejam degradados"*. Donde a declaração de serem infames (Can. 2314,2) não retira o serem infames *"ipso facto"* e nem altera a firmeza do Cânon 188,4, sobre a vacância *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratione"*. A pena não altera a natureza do delito.

• ***Cânon 2232,2*** – *"A sentença declaratória, existindo a sentença ipso facto, faz com que a pena tenha efeito retroativo até o momento do cometimento do delito."*

Eis como o Cânon 188,4 e o Cânon 2314,1, que estabelecem a vacância *"ipso facto"* e a *"excomunhão" "ipso facto"* têm ambos o seu efeito real desde ***"o momento do cometimento do delito"*** e não a partir do momento da sentença. Tal norma destrói a doutrina de Dom Mayer e de Mons. Sanborn; de Cajetanus e de Suarez, sobre o papa *"deponendus"*, com efeito da vacância a partir da declaração e não a partir do momento do delito. São Celestino I, no caso dos bispos nestorianos que excomungaram bispos fiéis, escreveu que tais bispos heréticos estavam privados do poder: *"a partir do momento em que começaram a pregar a heresia" (Carta aos fiéis de Constantinopla)*. Isso contradiz a Mons. Sanborn que pretende que só depois da sentença do Concílio de Éfeso tais bispos heréticos estavam privados do seu poder de jurisdição.

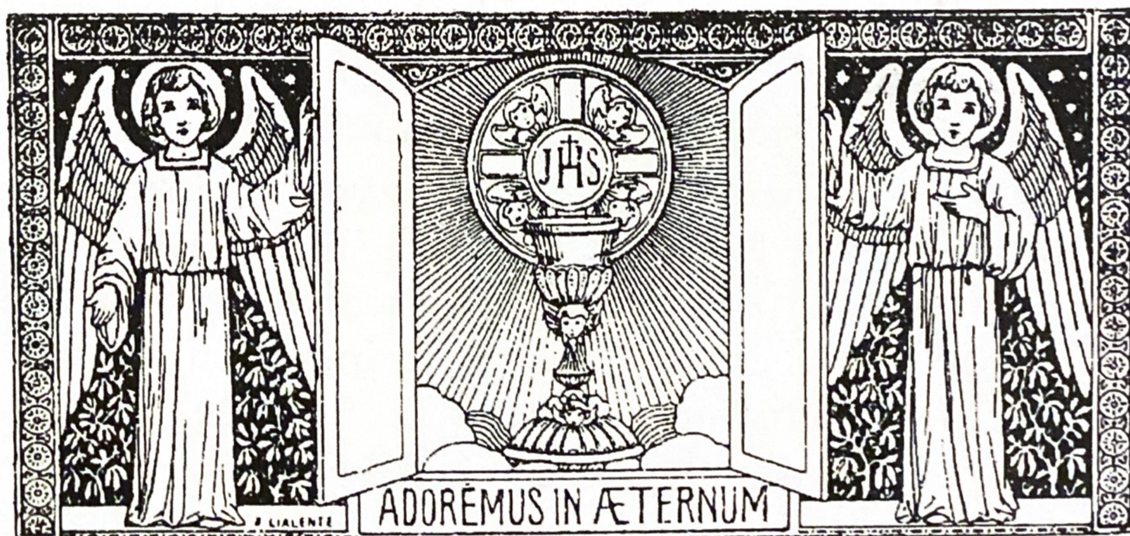
• ***Cânon 2223,4*** – *"A pena "latae sententiae", universal, geralmente é confiada à prudência do superior. Entretanto, a sentença declaratória deve ser dada, quer por instância da parte que a exige, quer pela exigência do bem comum."*

Eis como existe para todos os bispos católicos fiéis o dever de dar a mesma sentença que já foi dada por Mons. Thuc. Os que não cumprem com esse dever, não cumprem com uma obrigação que lhes é pedida quer pelos fiéis, sendo o delito público e notório (Cân. 2232); quer pelo ***"bem comum"*** de toda Igreja. Eis como Dom Mayer e Mons. Sanborn agem contra o bem comum dos fiéis da Igreja, que-

rendo a preservação do herético público *"pelo bem das almas e da Igreja"*; repelindo a vacância *"ipso facto"*, como *"equivalente a infringir um gravíssimo prejuízo às almas e à Igreja em geral" (277)*. Pregam de modo oposto ao *"bem comum"*. Donde Mons. Sanborn, Mons. Guerard des Lauriers, Dom Mayer, Mons. Lefèbvre e outros bispos ligados a eles pregam e agem segundo "opiniões" opostas às normas do Direito Público da Igreja, ao qual por Direito divino e eclesiástico devem submissão. O delito dos papas do Vaticano II é público e notório, segundo o Can. 2197. Todos têm o dever de dar a sentença contra eles pelo Can. 2223,4. O silêncio deles é implícita negação da fé, Cân. 1325. Existe a presunção jurídica de dolo e de pertinácia na heresia pelos Cânones 2315 e 2200,2 e ela é estabelecida *"ab ipsa lege" (Can. 1825)*. O dever de remover a suspeita é do próprio suspeito e não dos fiéis (Can. 1827). Donde Mons. Sanborn e seus associados são suspeitos de heresia (Can. 2316), tergiversando contra os Cânones da Igreja, negando o efeito jurídico e legal do fato público e notório.

Troca ele o fato *"admitido ipso jure"* pela Igreja por mera intenção não pública: *"Só existe intenção de divulgar erros"*. Legaliza e valida a eleição nula (Paulo IV). Pretende que o papa não está subordinado ao Direito da Igreja que reitera o Direito divino: Jo 3,18; 1 Cor 6,1; Tit. 3,10-11; Gal 1,8-9; Mt. 18-17. Coloca sua Filosofia anti-escolástica além dos cânones infalíveis de Direito divino; além do Magistério dogmático de Pio XII, S. Celestino, S. Símaco, Adriano II, Inocêncio III, Paulo IV, Leão XIII. Tal doutrina causa divisão na unidade de fé e

de regime da Igreja. Ninguém na Igreja pode erguer a opinião própria além do Magistério da Igreja, para acrescentar ou retirar nada do mesmo: *"Si quis diminuerit de verbis prophetiae hujus, auferet Deus partem ejus de libro vitae". "Si quis apposuerit ad haec, apponet Deus super illum plagas scriptas in libro isto." (Ap. 22, 18-19)*. A norma católica nesta crise é: nada acrescentar e nada retirar do Magistério universal e infalível da Igreja.





6
Democracia na Igreja Católica

Escreve Mons. Sanborn: *"Foi um costume ou lei que estabeleceu que a jurisdição papal é imediata após a sua aceitação". "A recepção da forma papal pode ser imediata ou depois de algum tempo. Como no caso de um presidente americano que, eleito legalmente, seria presidente materialiter e não formaliter, até que o Congresso dos Estados Unidos retire a designação. No caso papal, o papa eleito validamente seria papa material até que os eleitores retirassem a designação."*

Eis a Igreja Católica tendo pervertida a forma do seu regime de monarquia de Direito divino para democracia agnóstica, como quiseram os modernistas denunciados por São Pio X na *"Pascendi"* e na Carta *"Notre charge apostolique"*, nas doutrinas maçônicas de Marc Sangnier. O que falta para o *"sedevacantista"*, com seu *"papa material"*, *"designado validamente"*, com Direito positivista dos *"fatos materiais"*, para confessar o *"poder supremo colegiado"* democrático na Igreja, vindo de *"representantes das Igrejas (Lumen gentium, 22 e 23)*?

Mons. Lefèbvre e Dom Mayer quiseram *"compatibilizar"* fé e heresia dentro da Igreja, rompendo a unidade de fé e de regime monárquico de

Direito divino. Agora os dois prelados guerardistas fazem a mesma coisa. Insinua o prelado que foi apenas um *"costume"* humano e não o Direito divino que estabeleceu que o papa fiel, validamente eleito, é imediatamente papa válido, formalmente, após a sua aceitação do cargo. Insinua que os eleitores podem retirar do papa válido, após a aceitação, a *"designação legal"*, pela qual ele já é formalmente papa. Insinua que o papa é *"deponendus"* só por sentença e não *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratiane"* como é doutrina dogmática e norma canônica da Igreja. Após anos e décadas de aceitação. Isso ocorre nas Democracias?

Com Dom Mayer, amolda a antiga opinião de Cajetanus e Suarez para o papa herético *"deponendus"* só por sentença. Enquanto Dom Mayer fala em delito público e notório, pela opinião de um *"grande público" (271)*, Mons. Sanborn aqui pretende que os eleitores do papa possam retirar a *"designação válida"* e não pela natureza do delito (D.S. 3803); não *"ipso facto"* e *"sine ulla declaratione" (Can. 188,4)*, mas por sentença e decisão do colégio eleitoral do papa. Isto é: o povo continua soberano: todo poder vem dele e ele pode retirar esse poder, como numa Democracia agnóstica. O poder viria do *"número"* majoritário de votos, como no Direito positivista condenado por Pio IX (D.S. 2960).

Entretanto, o Cânon 109 do Direito Público da Igreja estabelece que na hierarquia de jurisdição na Igreja, o Pontífice Romano tem o poder supremo e os demais bispos são subordinados a ele. E que o poder supremo não vem *"ex populi"*, por consenso dos eleitores, mas vem pelo ***"próprio***

Direito divino" após *"eleição legítima e sua aceitação"*. Nos casos dos bispos inferiores, a jurisdição vem por missão canônica.

Donde após eleição legítima e após a aceitação: ***"ipsomet jure divino"*** o papa fiel é papa válido e nenhum colégio eleitoral pode retirar dele a *"designação válida"*. E ele só perde esse poder formalmente válido por delito público contra a fé, *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratione"*. A Igreja não é Democracia agnóstica, como quer o Vaticano II, com seu *"novo povo de Deus"* e seu *"poder supremo colegiado"* e não monárquico, por Direito divino.

Se no passado tal doutrina ainda não havia sido definida, após tal definição da Sede de Pedro, quem a ela resistir pertinazmente, *"seria julgado herético" (S. Tomás, S.T. 2-2, 11, 2, ad 3)*. Donde aí o prelado vai contra a norma dogmática ensinada por Pio XII (D.S. 3803) e contra a norma canônica do Cânon 188,4. Pretende com Dom Mayer que o povo é o senhor do poder papal; que tal poder foi dado à Igreja e, por ela, aos seus ministros, heresia condenada pelo Vaticano I (D.S. 3054); heresia condenada por Pio VI nos jansenistas (D.S. 2602).

Aí não influi o *"delito público"* do eleito contra a fé (Can. 188,4); influi a intenção do eleito julgada pelo juízo dos seus eleitores, embora *"eleito validamente"*.

Mons. Lefèbvre também escreveu que: *"as faltas da humanidade podem afetar a Divindade da Igreja"*, isto é, que a doutrina divina da Igreja pode ser mudada pelos pecados volitivos humanos. Donde o *"papa materialiter"* dessa doutrina tem o sentido do **Direito positivista** onde o poder vem

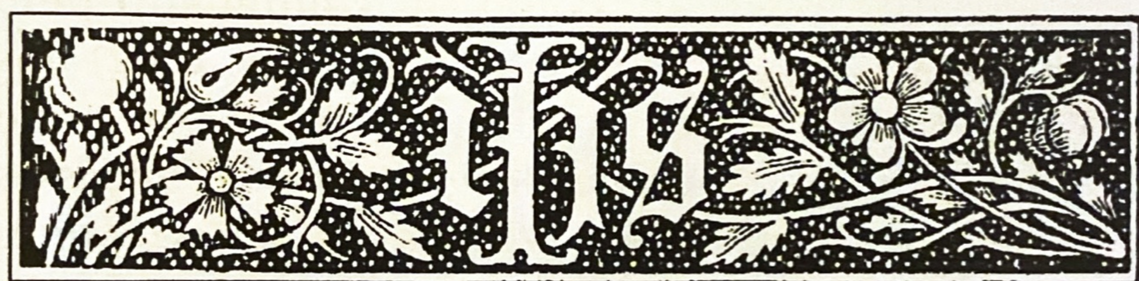
dos fatos materiais e do número de votos das vontades humanas dos eleitores (D.S.2959-2960). O papa será então *"Cabeça do Colégio"* dos *"representantes das igrejas"* como quer a Lumen gentium (22 e 23), com a Democracia agnóstica da Maçonaria. Os dois prelados dessa doutrina guerardista, como Mons. Lefèbvre e Dom Mayer, querem *"compatibilizar"* fé e heresia, verdade e erros, como no Relativismo agnóstico pendente do arbítrio humano da maioria numérica dos *"eleitores"*. Isso introduz o *"hæreticum sedentem"* dentro da Igreja, regendo os destinos da Igreja através de designação de eleitores e de promulgação de normas eleitorais e de designação válida de bispos. A fé universal verdadeira será indiferente, terá *"igualdade jurídica"* (67) com os erros. Basta para essa doutrina o ***"fato material"*** positivo para se ter o Direito. Pelo *"fato"* positivo da heresia não se perde o cargo papal: o *"fato legal"* virá do Direito positivista garantindo a *"posse material da Sede"* aos heréticos e cismáticos e criando na Igreja uma *"hierarquia material"* que *"deve ser respeitada"*.

Paulo IV declara nula a *"recepção da função, a consagração, a posse ou quase-posse"* do cargo, mesmo com a *"obediência prestada ao eleito por todos, durante o decurso de qualquer tempo, sem poder convalescer ou ter convalescido" (73)*. Donde não basta o *"papa material"* mudar a sua intenção para ser papa formal, se de modo público, é herético. O *"grande público"* ou o *"colégio eleitoral"* não mudam a natureza do delito contra a fé, que *"separa o homem da Igreja"* (D.S. 3803) e separa-o do cargo papal *"ipso facto"*,

"sine ulla declaratione". Nessa doutrina do *"papa material"* oculta-se a doutrina da Democracia agnóstica da Maçonaria e do Vaticano II.

Diz o prelado: *"Se a Igreja não repelir a matéria não disposta, sem autoridade, será ela infectada pelo mal, pela vontade de pregar a heresia, será poluída pela heresia."* Eis a forma mudada quanto à Dogmática católica: não será a natureza do delito público que separará o delinqüente da Igreja (D.S. 3803); será a ação da Igreja, dos seus eleitores, que julgarão a intenção do papa *"validamente designado"* e com *"direito ao papado."*

O poder papal virá *"da Igraja"* e não direto e imediato de Cristo, como foi condenado pelo Vaticano I (D.S. 3054) e por Pio VI (D.S. 2602) nos jansenistas. O poder papal viria através do povo ou das igrejas, do *"novo povo de Deus"*, *"todos os homens"*, fiéis ou infiéis. Viria dos *"representantes das igrejas"* (L.G. 23). A Igreja *"será infectada pelo mal"*, segundo o juízo dos eleitores, julgando eles, as *"intenções"* e *"vontades"* do eleito e não pelos delitos públicos contra a unidade da fé universal e contra a unidade de regime (D.S. 3051). A vontade de Deus aí tornou-se subordinada às vontades dos homens. O poder não virá direto de Deus, mas dos homens. A presunção do Cânon 2200,2 é negada pelo prelado. Eis a heresia jansenista (D.S. 2602).


ihs



7

A identidade fundamental entre o lefèbvrismo e o guerardismo

Aparentando diferenças doutrinárias entre si, dizendo-se *"tradicionalistas"*, identificam-se em pontos fundamentais na negação do Magistério dogmático e canônico da Igreja:

1º) *Repelem Magistério dogmático da Igreja sobre os hereges*: São Celestino, São Símaco, Vigílio (V Concílio) S. Martinho (Latrão de 649), S. Agatão, Adriano II, Inocêncio III, Profissão de fé *"Fides papæ"*; Cânon *"Si papa"*; Paulo IV, S. Pio V, Leão XIII, S. Pio X, Pio XII, sobre a natureza do pecado de heresia que *"suapte natura"*, *"sine ulla declaratione"*, *ipso facto"*, *"separa da Igreja" (D.S. 3803)*.

2º) Repelem o Direito divino onde se funda esse Magistério dogmático: Jo 3,18; 1 Cor 6,1; Tit. 3,10-11; Mt 18.17; 2 Jo 9-11; Gal 1,8-9.

3º) Repelem o Direito Canônico que se funda no Direito divino e no Magistério dogmático: Cânones, 188,4; 167; 2315; 2314,1; 2314,2; 2314,3; 2316; 1325; 1827; 2200,2; 2232; 2232,2; 2223,4.

4º) Separam a unidade de regime jurisdicional da unidade da fé universal comum a todos, na qual o poder divino de jurisdição se funda. Isso contra o Magistério do Vaticano I, segundo o qual o papa válido é o princípio e fundamento quer da unidade de fé, quer da unidade de regime (D.S. 3051); sendo impossível separar a unidade de regime da unidade de fé (D.S. 2888), pois ambas pertencem à identidade da única verdadeira Igreja, com suas notas visíveis. Donde o herético, sem a unidade visível de fé, não é papa.

5º) Para isso não discriminam entre o poder de Ordens que permanece nos hereges e o de jurisdição que neles não permanece (S.T. 2-2,39,3) e separam no próprio poder de jurisdição, que não permanece nos hereges, os princípios ontológicos da matéria e forma, que existem somente no ente composto em ato.

6º) Por isso não citam a Santo Tomás de Aquino, falando da nulidade dos atos de jurisdição dos hereges e da iliceidade ou liceidade dos atos dos hereges que exercem o poder de Ordens (S.T. 2-2,39,3).

7º) Citam a outros teólogos falando da *"Sucessão apostólica material"*, quer no exercício do poder de Ordens, não subordinado ao poder de jurisdição ordinária recebido da Sede de Pedro, quer para uma *"hierarquia material legal"* e *"válida"* no próprio poder de jurisdição ordinária papal.

8º) Mudam o *"fato material"* positivo, da eleição papal contra o Direito divino e da Igreja, em ***"fato legal"***, *"linha material"* com *"direito ao papado"*,

com o Direito Positivista; enquanto repelem o fato material do delito contra a fé, como não tendo efeito *"ipso jure"* (Can. 188,4) e não sendo ***"fato legal"***, sendo por isso como ***"não existente"***.

9º) Negam a obediência e a submissão hierárquica ao *"papa válido"*, contra o Concílio Vaticano I (D.S. 3060) e contra o Direito divino: Rom. 13,12; e Lc. 10,16: *"Quem vos ouve a mim ouve" (D.S. 3855)*.

10º) Negam o Cânon 188,4; o papa deposto *"ipso facto"*, *"sine ulla declaratione"* e querem o papa *"deponendus"* por sentença ou de em *"grande público"* ou do *"colégio dos eleitores"*, em Democracia agnóstica. Negam aí também a *"definição"* de Paulo IV.

11º) Não discriminam entre delito contra a unidade da Igreja, contra a fé, e delito contra a Moral (D.S. 3803). Mudam o papa herético em *"papa mau"*; mudam o poder de jurisdição inválido em válido (São Martinho, D.S. 520). Não consideram a necessidade da *"verdadeira fé"* para ser *"membro da Igreja"* (D.S. 3802).

Não distinguem com o Concílio de Trento entre o pecado contra a fé e o pecado contra a Moral (D.S. 1544; 1577). Desse modo introduzem o herético que está *"fora da Igreja"* (Concílio de Florença, D.S. 1351) para dentro da Igreja, violando a unidade de fé, fundamento único da Igreja (Ef. 4,5-15) (D.S. 1500). Desse modo acobertam o acobertam o herético público dentro da Igreja; o nulo passa a ser válido, contra o Cânon 167; o cargo vacante passa a não vacante.

12º) Com tais infidelidades, negam a forma pública e notória do delito (Cân. 2197) mudando-a para uma *"forma oculta"* ou *"legalmente não existente"*; repelindo a existência do delito público evidente, notório.

13º) Negam a presunção jurídica feita pela Igreja: *"ipso jure"*, no Cânon 188,4; 2315; 1325; 2200,2; 1827. Mons. Sanborn nega o Cânon 2200,2 e não cita os outros; Mons. Lefèbvre *"presume em favor dele"*, do herético público e notório.

14º) Não cumprem o dever de dar a sentença (Cân. 2223,4) e não aceitam a sentença dada por Mons. Thuc.

15º) Não cumprem o dever de extinguir a vacância insistido por S. Pio X (Vacante Sede Apostólica) e Paulo IV (Cum ex apostolatus).

16º) Concedem jurisdição válida ao herético e direito de ação; Dom Mayer até para definir dogmas; Mons. Sanborn para nomear bispos e eleitores papais, convocar conclaves e dar normas eleitorais, contra o Magistério de Paulo IV, o Cânon 167; Santo Tomás (S.T. 2-2,39,3).

Donde tal doutrina jamais será confirmada por um papa futuro, como dizem. "A verdade não contradiz a verdade" (Leão X-D.S. 1441). Vade retro!



Conclusão

A "Tese" de Mons. Guerard des Lauriers e Mons. Sanborn e a doutrina de Mons. Lefèbvre e Dom Mayer, são doutrinas contra a fé divina e católica, são heresias contra o Magistério dogmático e canônico da Igreja. Têm por fim único impedir a extinção da vacância da Sede de Pedro, impedir a eleição de um papa fiel; proteger o papa herético na sua ação destruidora da Igreja Católica. E até bispos, sacerdotes e leigos que pretendem ser fiéis e *"tradicionalistas"* caem nas ciladas desses 'pastores', que, com os ritos de São Pio V à frente, são os maiores defensores da perpetuidade do poder inválido e nulo dos hereges públicos e notórios. Com a liberdade e a igualdade religiosa tais prelados têm *"união"* total ou parcial com os hereges, quer no próprio culto divino, quer fora dele, separando a unidade de regime da Igreja da unidade de fé (D.S. 2888); concedendo ***"direito"*** de ação dentro da Igreja aos hereges; não cumprindo o dever de dar sentenças contra eles (Can. 2223,4) e o dever de extinguir a vacância, obrigação de Direito divino na sociedade divina que é a Igreja (D.S. 3306). A unidade de regime inseparável da unidade de fé une os fiéis entre si e deles separa os hereges que falsamente se erguem como *"autoridades"*

dentro da Igreja. O *"anti-Cristo"* apresenta-se como *"santo Padre"*. É o "homem do pecado no templo de Deus" (2 Tess. 2-1,11). Já se passou muito tempo tolerando-se esses falsos pastores no meio das ovelhas do único rebanho de um só Pastor e de um só Vigário de Cristo, monárquico e com um só Magistério e não com *"opiniões"* próprias deste ou daquele.

Ora, em questão de fé e de heresia dentro da Igreja, não seguimos as opiniões deste ou daquele, mesmo de um São Jerônimo ou Santo Agostinho, diz Santo Tomás, porquanto o próprio Santo Agostinho declara: "Quando se trata de questão de fé, julgo que todos os nossos irmãos co-episcopos, devem referir-se *"non nisi ad Petrum, idest sui nominis auctoritatem" (S.T. 2-2, 11, 2, ad 3).*

A denominada Tese de Mons. Guerard des Lauriers não é uma opinião de **"livre discussão"** entre os fiéis católicos: é uma doutrina oposta à unidade de fé e de regime da Igreja.

Ela divide os bispos e os fiéis que se dizem tradicionalistas e sedevacantistas. Vemos hoje entre essas pessoas bispos independentes e separados na doutrina e na ação. Quando ocorreu a paixão de Cristo os Apóstolos dispersaram-se momentaneamente; mas logo depois vêmo-los reunidos entre si com Pedro, no cenáculo, esperando a ressurreição de Cristo. Por isso Santo Agostinho, São Jerônimo, São Máximo e Santo Tomás disseram que em questão de fé e de heresia devemos recorrer: ***"non nisi ad Petrum"*** e não a opiniões deste ou daquele, sejam eles clérigos ou leigos. O *"papa material"* não é *"papa"*. É um **nada** enquanto papa: ***"Nihil***

actu". Se agir: "***Nihil actum est***" (Santo Tomás, S.T. 2-2, 39,3). A heresia pública não é matéria de "***livre discussão***"ou "***questão aberta***". Isso é "***livre-exame***"de Lutero, apenas isso.

* * *

Laus Deo nostro!



"Se aparecer em qualquer tempo (...) um Romano Pontífice que antes da sua assunção ou promoção (...) tenha se desviado da fé ou incidido em heresia, seja nula, inválida e vazia a sua assunção ou promoção, mesmo que se feita com o consentimento unânime de todos os cardeais".

(Paulo IV - Bula Cum ex apostolatus)

"Se alguém, segundo os Santos padres, e em igual Fé conosco, não anatematiza de coração ou oralmente a todos os hereges que a Santa Mãe, a Igreja, repele e anatematiza, junto com os seus escritos, até a um só acento (...) e se não julga que eles são ímpios e que nisto são detestáveis os seus juízos e que as suas sentenças são vazias, inválidas e sem força, ou antes, execráveis, este seja condenado".

(São Martinho, Sínodo de Latrão de 649, Cânon XVIII)

"Ninguém vos seduza (não virá o dia do Senhor) sem que primeiro venha a apostasia. E que o homem do pecado se tenha revelado, o filho da perdição, o que adversa e se levanta acima de tudo o que é dito Deus ou que se cultua, a ponto de assentar-se no templo de Deus mostrando-se como Deus".

" Esta vinda será segundo a operação de Satanás, como toda a sua força, sinais, prodígios pelas mentiras e com toda sedução da iniqüidade para os que perecem, porque não receberam eles o amor de verdade para se tornarem salvos. Portanto, enviar-lhes-á Deus a operação do erro para que acreditem na mentira, para que sejam julgados os que não acreditaram na verdade, mas consentiram com a iniqüidade".

(São Paulo, 2 Tessal 2, 1-11)